

Acadêmicos

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 1927

N. 107

SENADO FEDERAL

Commissão de Marinha e Guerra

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 22 DE AGOSTO DE 1927

Sob a presidência do Sr. Felipe Schmidt, presentes os Srs. Lauro Sodré e Carlos Cavalcanti, reuniu-se essa Commissão.

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. Soares dos Santos e Mendes Tavares.

Foi lido e assignado o parecer do Sr. Lauro Sodré, sobre a emenda do Sr. Pires Ferreira, ao projecto n. 226, de 1926, determinando que as pensões concedidas aos veteranos do Paraguay revertirão ás respectivas famílias, por morte de seus chefes; offerecendo a seguinte sub-emenda:

Art. 1.º Aos herdeiros dos officiaes e praças de pref. que serviram no Exército ou na Armada, nas campanhas do Uruguay e do Paraguay, sem que por seus serviços tenham ficado e conservado quaesquer vantagens ou postos, salvo os beneficios da lei de 13 de agosto de 1907, será concedida uma pensão equivalente á metade do soldo, a que teriam direito aquelles militares, ao tempo em que foram dispensados do serviço, e paga de accordo com a lei n. 247, de 15 de dezembro de não sendo permitida qualquer reversão.

§ 1.º Para os effeitos desta lei, a ordem dos herdeiros, a quem caberá a pensão nella instituida, será a mesma adoptada pelas leis em vigor regulando as pensões de meio soldo.

§ 2.º Para os fins da habilitação para perceber os favores desta lei ficam isentos de quaesquer emolumentos os documentos que para esse fim forem necessarios.

§ 3.º O pagamento das pensões de que trata esta lei far-se-ha a partir da data da sua publicação.

Art. 2.º Não gosarão dos beneficios desta lei os herdeiros officiaes e praças de pref. de quem ella cogita, que já recebiam, sob qualquer titulo, quantia superior do Thesouro Nacional.

Art. 3.º Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

Nada mais havendo a tratar, levanta-se a sessão.

Commissão de Justiça e Legislação

REUNIÃO EM 22 DE AGOSTO DE 1927

PRESDENCIA DO SR. CUNHA MACHADO

Presentes os Srs. Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, Aristides Rocha, Antonio Moniz, Fernandes Lima e Antonio Massa, abre-se a sessão, a que deixa de comparecer o Sr. Adolpho Gerdo.

E' lida e approvada, sem observações, a acta dos trabalhos anteriores.

E' lido, approvado e assignado um parecer do Sr. Cunha Machado, opinando pelo archivamento do requerimento n. 52, de 1921, do capitão de mar e guerra, medico, Dr. Henrique Imbassahy, reformado compulsoriamente, pedindo que sua promoção a esse posto seja considerada da data que menciona.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente levanta a sessão, distribuindo:

*Ao respectivo Relator, Sr. Antonio Moniz, com os documentos requisitados, a proposição n. 56, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 7:227\$400, para pagamento a João de Mello Malta;

Ao Sr. Thomaz Rodrigues, a proposição n. 139, de 1927, que regula a nomeação dos motoristas das embarcações da Alfandega da Capital e dá outras providencias;

Ao Sr. Aristides Rocha, a proposição n. 146, de 1927, que regula a percepção do montepio civil e militar;

Ao Sr. Fernandes Lima, a proposição n. 123, de 1927, que autoriza a promover homenagens á memoria do Marechal Deodoro da Fonseca, por occasião da passagem do centenário de seu nascimento, e dá outras providencias.

72ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1927

PRESDENCIA DO SR. MELLO VIANNA, PRESIDENTE

As 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Pereira Lobo, Aristides Rocha, Eurico Valle, Lauro Sodré, Godofredo Vianna, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Ferreira Chaves, Juvenal Lamartine, Venancio Neiva, Antonio Massa, Manoel Monjardim, Joaquim Moreira, Mendes Tavares, Bueno Brandão, Bueno de Paiva, Rocha Lima, Olegario Pinto, Albuquerque Maranhão, Alfonso de Camargo, Carlos Cavalcanti, Felipe Schmidt, Vespucio de Abreu e Soares dos Santos. (26)

O Sr. Presidente -- Presentes 26 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão, é, sem debate, approvada.

E' igualmente lida e, sem reclamação, approvada a acta da reunião de 20 do corrente.

O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officios:

Do Sr. Ministro das Relações Exteriores, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que autoriza a abrir um credito de 18.122.74 dollars ou 33:164\$451, ouro, para pagamento de contribuições devidas á Secretaria Internacional Sanitaria Americana, com sede em Washington. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Ministro da Marinha, restituindo dous dos autographos da resolução legislativa, devidamente sancionada, que abre um credito de 11:760\$, para pagamento de vencimentos a dous contra-mestres do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro. — Archive-se um dos autographos e remetta-se o outro á Camara dos Deputados.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, remettendo as razões do veto que oppoz ás resoluções do Conselho Municipal que o autorizam a: mandar contar, para effeitos de aposentadoria, a Augusto de Oliveira, períodos de tempo de serviço por elle prestado; e auxiliar as enfermarias de creanças do Hospital Hahnemanniano, com a quantia mensal de tres contos de réis. — A' Comissão de Constituição.

O Sr. 4º Secretario (servindo de 2º) procede á leitura do seguinte

PARECER

N. 325 — 1927

Redacção final da emenda do Senado a proposição da Camara dos Deputados n. 151, de 1926, que altera os emolumentos devidos pelas rubricas de livros commerciaes

Ao art. 2º: em vez de tres, diga-se, dous por cento.

Sala da Comissão de Redacção, em 19 de agosto de 1927. — *Aristides Rocha*, Presidente. — *Albuquerque Maranhão*, Relator.

Fica sobre a mesa, para ser discutida na sessão seguinte, depois de publicada no *Diario do Congresso*.

São lidos, apoiados e remettidos á Comissão de Constituição os seguintes

PROJECTOS

N. 52 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o logar de medico-chefe do laboratorio da Inspectoria e Prophylaxia de Lepra e das Doenças Venereas, do Departamento Nacional de Saude Publica.

Art. 2º Os actuaes assistentes desse mesmo laboratorio (em numero de quatro) passarão a perceber annualmente, cada um, a importancia de nove contos novecentos e sessenta mil réis (9:960\$000).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1927. — *Lauro Sodré*.

Justificação

Com a extincção do cargo de medico-chefe do laboratorio da Inspectoria de Prophylaxia de Lepra e das Doenças Venereas, que actualmente está vago, ha uma redução orçamentaria, na importancia de doze contos trescentos e sessenta mil réis (12:360\$) annuaes. Mas, como os actuaes assistentes desse laboratorio estão sobrecarregados com arduos e perigosos serviços, antes e depois das horas do expediente, e não havendo inconveniente, nem augmento de despeza, será de justiça que seja distribuida a importancia que percebia o medico-chefe do laboratorio em apreço pelos quatro assistentes, pois, os ordenados que percebem são exiguos deante das attribuições technicas inherentes a seus cargos.

A extincção do cargo de medico-chefe do laboratorio, nenhum prejuizo traz ao serviço, pois a parte technica ficará distribuida por aquelles quatro assistentes, ficando a parte administrativa affecte ao assistente da Inspectoria de Prophylaxia de Lepra e das Doenças Venereas.

N. 53 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam equiparados para todos os effeitos aos sub-officiaes da Armada os pharoleiros, nas seguintes condições:

Paragrapho unico. Os pharoleiros de 1ª classe aos mestres e os de 2ª e 3ª classes aos contra-mestres.

Art. 2º E' o Governo autorizado a abrir os credits necessarios.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1927. — *Mendes Tavares*.

Justificação

O decreto n. 22.265, de 7 de outubro de 1910 é do teor seguinte:

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º E' concedido o direito de aposentadoria aos pharoleiros, de conformidade com o art. 75, da Constituição Federal e as leis vigentes.

Art. 2º Os seus vencimentos serão equiparados aos dos sub-officiaes marinheiros, correspondendo os de 1º, 2º e 3º pharoleiros, aos de mestre, contra-mestre e guardião, respectivamente.

Art. 3º A esses funcionarios será obrigatorio o morptio.

Art. 4º E' autorizado o Presidente da Republica a abrir os credits necessarios para execução immediata desta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrario,

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica. — *Nilo Peçanha*. — *Alexandrina de Alencar*, nunca teve, completa execução; tratando-se de uma classe que presta os mais assignalados serviços, nunca se mais que o poder publico os cerque de amparo necessario. Peço venia para junlar a esta a exposição que me foi feita por estes devotados servidores.

N. 54 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os professores militares do ensino secundario e superior, já no gozo de honras militares, garantidas pelas suas respectivas patentes, terão o mesmo soldo dos postos correspondentes, consoante a letra do art. 41, da lei 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1927. — *J. Lamartine*.

Justificação

A lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro do corrente anno concedeu honras militares aos professores do ensino elementar das escolas de aprendizes e grumetes, ao mesmo tempo que lhes assegurou os vencimentos do posto correspondente. A lei citada dispõe, no seu art. 22: "Aos professores do ensino elementar das escolas de aprendizes e grumetes da Armada, caberão as honras e os vencimentos de 1º tenentes da Armada". Ora, os profesores a que se refere tal artigo, o são de instrução primaria, elementar — o primeiro grão, portanto, do magisterio, e a elles resolveu o Congresso conceder honras militares, justificando, desta arte, o pagamento de vencimentos militares de suas patentes. Trata-se de uma lei de vencimentos militares e o Congresso houve por bem nella incluir os referidos professores, por julgar, acertadamente, que como docentes militares faziam parte dos que estão em serviço da Armada.

Os profesores a que se refere o presente projecto, portadores de patentes militares, estão, por força da lei, obrigados ao uso de uniforme, não podendo, sob pena de prisão, leccionar *sinão fardados*, exigencia creada pelo decreto 14.584, de 30 de dezembro de 1920. Esses professores já eram todos

vitalícios, quando a nova obrigação (a do uso do uniforme) lhes foi imposta sem a menor remuneração para tal; estão ainda sujeitos ao regulamento para instrução e serviços gerais nos corpos da tropa do Exército, na parte referente á applicação de penas disciplinares, sendo que por certas faltas commettidas são submettidos a conselho de justiça militar, como já tem succedido.

Si a lei n. 5.167, de 12 de janeiro deste anno, mandar dar vencimentos militares a professores que tem honras militares tratando-se, como se viu, de professores do ensino elementar, é de inteira justiça e equidade que essa providencia se estenda aos professores do ensino secundario e superior dos nossos estabelecimentos militares.

Comparecem mais os Srs. Pires Rebello, Pires Ferreira, Fernandes Lima, Lopes Gonçalves, Pedro Lago, Antonio Moniz, Bernardino Monteiro, Pereira Oliveira e Carlos Barbosa (9).

Deixam de comparecer, com causa justificada, os Srs. A. Azeredo, Silverio Nery, Barbosa Lima, Souza Castro, Costa Rodrigues, Euripedes de Aguiar, Francisco Sá, João Thomé, Epitacio Pessoa, Corrêa de Britto, Rosa e Silva, Carneiro da Cunha, Baptista Accioly, Gilberto Amado, Miguel Calmon, Teixeira Mesquita, Manoel Duarte, Miguel de Carvalho, Irineu Machado, Pauão de Frontin, Arthur Bernardes, Arnolfo Azevedo, Lacerda Franco, Adolpho Gordo, Pedro Celestino, José Murinho, Ramos Caiado e Celso Bayma (28).

O Sr. Presidente — Continúa o expediente.

O Sr. Joaquim Moreira — Peço a palavra.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Joaquim Moreira.

O Sr. Joaquim Moreira — Sr. Presidente, é um dos mais dignos e louváveis gestos do Senado, que o opulento eserinio das suas nobras tradições guarda zelosamente, não recusar jámais as homenagens que lhe são solicitadas em realce á memoria de concidadãos, de servidores publicos que, quer em postos elevados, quer em posições discretas, com maior ou menor brilho, deram o melhor de suas energias, do seu saber e do seu labor á causa publica, trabalhando desprezenciosamente no vasto scenario da politica e da vida nacional.

Como credenciaes a essas homenagens tenho observado, com satisfação, que o Senado apenas exige reaes serviços á causa publica, prestados com honestidade, com elevação, com dedicação e lealdade aos principios, pureza de ideas e legitimo patriotismo.

Assim procedendo, não praticamos simplesmente acto de justiça e de piedade para com os lutadores que mergulharam nas sombras e nos mysterios do *au-de-là*, mas um ensinamento, uma emulação ás novas gerações.

Pois bem, Sr. Presidente, é para um homem — ouso dizer — para um fluminense e para um brasileiro, embora nascido fóra do Estado, fóra do solo da patria, para o coronel Luiz Teixeira Leomil, Deputado estadual fluminense, que eu venho pedir ao Senado as homenagens a qua acabo de referir-me.

Para completar o que tinha a dizer, peço licença ao Senado para ler o pequeno, mas expressivo necrologio, que sobre o pranteado e illustre extinto, publicou hontem o conceituado jornal *O Estado* que se edita em Nitheroy.

Eis os termos em que está concebido este artigo:

“UM POUCO DA VIDA E DO CARACTER DESSE ILLUSTRE POLITICO

Uma singular figura de politico e de homem a do coronel Luiz Teixeira Leomil, que, septuagenario, veio a fallecer hoje pela madrugada, após mezes de grave enfermidade.

Portuguez de nascimento, pois vira a luz em uma das ilhas do archipelado dos Açores, muito moço se transportou para o Brasil, desde logo integrando-se na vida da nova patria. Alto e magro, de cabeça leonina, rosto descarnado e de barbas abertas para cada lado, uniforme no chapéu negro de abas largas, na sobrecaisa á antiga, calças listadas e botinas inteiriças de salto alto, o coronel Teixeira Leomil tinha uns longes physionomicos do marechal Deodoro, coparticipando tambem das linhas corporeas e de indumentaria de Quintino Bocayuva, por quem chegara a ser tomado certa feita e mesmo aclamado. Como homem politico era um exaltado; não conhecia a moderação; justiça, porém, se lhe faça: sabia ser leal, justo.

Ligado pelo casamento á distincta senhora da conhecida familia Duque Estrada, em Nitheroy, residiu sempre. Possuidor de apreciáveis conhecimentos humanísticos, o Sr. Teixeira Leomil durante algum tempo exerceu o magisterio se-

cundario. Nesta capital, principalmente nella, foi que sua actividade politica se fez sentir, sendo oportuno recordar a luta que manteve contra o Senador Martins Torres, prestigioso chefe de partido, contra quem investiu em discursos de inusitada violencia, todos pronunciados na Camara Municipal e mais tarde reunidos em um pequeno volum. Taes campanhas fazia-as o illustre morto com desassombro, tornando-se difficil a qualquer pessoa contel-o nos seus designios.

Um insubmisso nato era-o sem duvida e muitos actos da sua agitada existencia revelam essa insubmissão bravía. No fundo, entanto, estava o individuo bondoso. A rudeza lhe formava apenas a superficie.

A palestra que alimentava nas bareas ou nos bondes tinha algo de theatral e o que apparentava escandalo não passava de simples digressão de um temperamento excepcional.

Vereador ao Legislativo Municipal, Deputado á Assembléa em varias legislaturas, exercia ultimamente o mandato popular no mesmo Poder.

Ultimamente, a despeito de alquebrado pela idade e pelo desgosto da perda da esposa, pois o coronel Leomil era marido e pae extremosissimo, a politica ainda assim o vitalizava, porque, entusiasta das contendas partidarias, todo se inflammava na evocação dos tempos idos, achando os de agora por demais desinteressantes.

Amigo seguro e indefectivel de Pinheiro Machado, cultivava com zelo perenne a memoria do grande caudilho e no genio fremente que lhe residia no sér, não raras vezes intervenha nas palestras de estranhos, desde que percebesse critica malevola ou lisongeira á pessoa do chefe gaúcho, e dessas intervenções, não raro resultavam altercações que o coronel Teixeira Leomil sustentava galhardamente confiante nas suas qualidades de varão destemido.

Possuia amigos e admiradores dedicados.

E' que estes sabiam corresponder-lhe á dedicacão de que era capaz.

O obito verificou-se, na madrugada de hoje, á meia-noite e quarenta, á rua Dr. Paulo Cezar n. 7, de onde sahirá o enterro, ás 16 e meia horas em demanda do cemiterio do Maruhy.

O venerando politico morre na avançada idade de 73 annos e deixa dous filhos, o Dr. José Bonifacio G. Leomil, collector federal em S. Gonçalo e a senhorita Maria da Conceição G. Leomil, normalista nesta cidade.

Foi seu medico assistente o Dr. Aridio Martins.*

O Sr. Presidente — Os senhores que approvam o requerimento feito pelo Sr. Senador pelo Estado do Rio de Janeiro, queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Foi aprovado.

(*) Antes de passar á ordem do dia, Srs. Senadores, devo dar ao Senado uma explicação do acto que pratiquei na ultima sessão, porque assim é o meu modo de agir.

Entendo que o Senado só póde permanecer em sessão, para deliberar, quando estiverem presentes 21 Srs. Senadores, número minimo, exigido pelo preceito constitucional e pelo Regimento; sem que esta condição seja preenchida, não póde funcionar.

O exercicio do mandato de cada um dos Srs. Senadores é voluntario; cada um póde se retirar quando entender e, nestas condições, a sessão não continúa.

Devo dizer com o respeito, acatamento e apreço, que tenho á todos que, desde que no Senado não estejam presentes 21 Srs. Senadores, elle não póde funcionar, salvo quando se tratar de uma sessão preparatoria, caso previsto pelo nosso Regimento.

E' essa a pratica que eu seguirei sempre na presidencia do Senado.

ORDEM DO DIA

PROROGAÇÃO DA SESSÃO

Discussão unica da proposição da Camara dos Deputados n. 145, de 1927, que proroga a actual sessão legislativa, até 3 de novembro.

Approvada; vae á publicação.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 12, de 1927, equiparando os cartorarios e ajudantes, do hesouro Nacional e do Tribunal de Contas, aos segundos e terceiros escripturarios das mesmas repartições.

Approvado; vae á Commissão de Finanças.

(*) Não foi revisto.

MATRICULA NA ESCOLA MILITAR

1ª discussão do projecto do Senado n. 20, de 1927, providenciando sobre a matrícula, na Escola Militar, dos officiaes de engenharia que iniciaram o curso em 1917, e dando outras providencias.

Approvedo; vai á Comissão de Marinha e Guerra.

CREDITO PARA SERVENTES DA ESTAÇÃO DE ASSISTENCIA E PROPHYLAXIA

1ª discussão do projecto n. 21, de 1927, autorizando o Governo a abrir, pelo Ministerio da Guerra, um credito especial de 1:920\$753, para pagamento da gratificação instituida pela lei n. 3.990, de 1920, aos serventes da estação de Assistencia e Prophylaxia.

Approvedo; vai á Comissão de Finanças.

FAVORES A GUARDA CIVIL E INSPECTORIA DE VEICULOS

1ª discussão do projecto do Senado n. 24, de 1927, autorizando o Governo a mandar fornecer, pela Casa de Correção, mediante desconto nas respectivas folhas, fardamento e calçada á Guarda Civil e Inspectoria de Vehiculos.

Approvedo; vai á Comissão de Finanças.

CREDITO PARA PAGAMENTO A ROCHA COUTO & COMP.

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 94, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial de 70:895\$790, para pagamento do que é devido a Rocha Couto & Comp., por fornecimentos feitos á Alfandega do Rio de Janeiro, em 1925.

Approveda.

O Sr. Ferreira Chaves — Peço a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Ferreira Chaves.

O Sr. Ferreira Chaves (pela ordem) — Sr. Presidente, requiero que V. Ex. consulte o Senado sobre si consente na dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser approvada, afim de que a mesma conste da ordem do dia da sessão de amanhã.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Ferreira Chaves requer dispensa de intersticio para a proposição n. 94, de 1927.

Os senhores que approvam o requerimento, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvedo.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA EXPOSIÇÃO DE SANTA FÉ

2ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 95, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Agricultura, um credito especial de 98:000\$, para attender ao pagamento de compromissos assumidos pelo Governo para a representação do Brasil na Exposição Internacional de Rosario de Santa Fé.

Approveda.

HOSPITAL GERAL DE ASSISTENCIA

3ª discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 24, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça, um credito especial de 52:187\$790, para pagamento de despesas do Hospital Geral de Assistencia, e manda revigorar o saldo do credito aberto pelo decreto n. 17.160, de 1925.

Vem á Mesa e são lidas, as seguintes emendas:

EMENDAS

AO projecto da Camara dos Deputados n. 24, de 1927:

Art. A lei de despeza, na parte relativa ao Ministerio das Relações Exteriores, será observada com as seguintes modificações:

Accrescente-se, onde convier:

"Nas verbas do Ministerio do Exterior:

Na verba 1ª, o total de despeza fixa é de 893:250\$ e não de 875:000\$000.

Na verba 2ª, o total da despeza fixa é de 1.705:750\$, e não de 1.726:750\$000;

Na verba 3ª, o total da despeza variavel é de 297:808\$891, e não de 267:808\$891;

Na verba 7ª, o total é de 337:542\$932, e não de réis 357:542\$932;

Na verba 9ª, o total da despeza variavel é de 447:000\$, e não de 377:000\$, sendo a differença relativa á 1ª consignação;

Na verba 11ª, o total da 1ª consignação, n. 1, é de réis 182:000\$, e não de 98:000\$000;

Na verba 12ª, o total é de 650:000\$000, e não de réis 700:000\$000."

Sala das sessões, 19 de agosto de 1927. — *Bueno de Paiva*. — *Godofredo Vianna*. — *Eurico Valle*. — *João Lyra*. — *Vespucio de Abreu*. — *Bueno Brandão*.

Justificação

As alterações supra obedecem ao mesmo pensamento que determinou o projecto n. 118, de 1927, isto é, o de corrigir omissões e erros, de que a lei da despeza se resente.

O projecto refere-se aos orçamentos dos Ministerios da Justiça, da Agricultura, da Marinha e da Guerra. A emenda faz o mesmo no tocante ao das Relações Exteriores, consignando as alterações, para mais a para menos, que se devam introduzir nas verbas indicadas.

A proposição n. 24, de 1927:

Accrescente-se:

Art. A lei da despeza, na parte relativa ao Orçamento da Guerra, será observada com a seguinte correção:

Verba 6ª — Serviço de Engenharia:

"Para auxiliar a administração do Hospital Nacional de Alienados no levantamento de um pavilhão para hospitalização de militares, 150:000\$000."

Sala das Comissões, 22 de agosto de 1927. — *Bueno de Paiva*. — *Afonso de Camargo*. — *Bueno Brandão*. — *Felipe Schmidt*. — *Vespucio de Abreu*. — *Godofredo Vianna*. — *Eurico Valle*. — *João Lyra*.

São igualmente lidas e apoiadas as seguintes

EMENDAS

Accrescente-se onde convier:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, o credito especial de 1:710\$ para pagamento da differença de vencimentos a que tem direito, de 1 de janeiro e 31 de dezembro de 1927, e que deixou de receber o continuo do Senado, Luiz Antonio de Souza, dispensado do serviço em 1925.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1927. — *Mendes Tavares*.

Justificação

A presente emenda visa corrigir um erro existente na lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno (lei da despeza para 1927) e motivado por um erro typographico.

De facto, embora no original da emenda apresentada pela Comissão de Policia ao orçamento da Justiça para o corrente exercicio, figurasse a verba de 8:190\$ para pagamento de um continuo dispensado do serviço, aconteceu que, na impressão feita na Imprensa Nacional, por equivoquo, foi alterada essa verba para 6:480\$, lapso esse que passou despercebido na revisão das tabellas e figurou, como tal no orçamento sancionado.

E' corrigir esse lapso o que pretende a presente emenda.

Emenda

Accrescente-se onde convier:

Art. E' igualmente autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Justiça, os creditos especiaes de 2:128\$500 e de 720\$, para pagamento, respectivamente, ao tachygrapho e dactylographo do Senado Federal, Braz Jordão e Lafayette Alves Ferreira, da gratificação adicional a que tem direito, de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1926.

Sala das sessões, julho de 1927. — *Pereira Lobo*.

Justificação

Em vista de ter sido prorogado para o exercicio de 1926 o orçamento do anno anterior, os funcionarios do Senado que comecavam a receber gratificações adicionais a partir de 1

de janeiro de 1926, só conseguiram recebê-las em virtude da aprovação pelo Senado de um projecto especial para esse fim apresentado. Entretanto, nesse projecto, por um lapso, deixaram de figurar os nomes dos dois funcionários acima, que também tinham direito, o que é remediado pela presente emenda.

A' proposição da Câmara n. 21, de 1927.

Accrescente-se o seguinte dispositivo:

Art. Fica revigorado o decreto legislativo n. 1.944, de 12 de agosto de 1925, autorizando o Governo a contractar a navegação dos rios Tocantins, Araguaya e das Mortes, no Estado de Goyaz, até á cidade de Baão, no Estado do Pará.

Sala das sessões, 22 de agosto de 1927. — *Olegario Pinto, Rocha Lima.*

A' proposição da Câmara dos Deputados n. 21, de 1926:

Accrescente-se o seguinte additivo:

Art. Os vencimentos dos directores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, do vice-director, do secretario da presidencia e dos chefes das secções da acta e da tachygraphia, serão, respectivamente, fixados em 36:000\$, 33:000\$ e 30:000\$ annuaes, ficando aberto para esse fim o credito necessario para o pagamento devido no exercicio de 1927. — *Olegario Pinto.*

Justificação

Na ultima modificação de vencimentos votada pelo Senado e pela Câmara dos Deputados para os funcionarios de suas Secretarias, aquelles funcionarios não tiveram um augmento proporcional aos demais; e projectos approvados nos ultimos mezes do anno passado, relativos a diversas repartições, ainda mais firmaram a injustiça.

A Câmara dos Deputados, reconhecendo isto, approvou, em virtude de proposta feita pelo 1.º Secretario, uma emenda corrigindo os vencimentos dos directores geraes e vice-directores genes do Senado e da Câmara.

Esta emenda, porém, só chegou ao Senado no ultimo dia da sessão do anno findo e não pôde ser votada por falta de tempo.

A presente emenda apenas inclue de novo os chefes de secção da acta e da tachygraphia, do Senado e da Câmara, cargos trabalhosos, conforme todos os Srs. Senadores são testemunhas e que exigem dos funcionarios respectivos esforços que bem merecem as melhores atenções.

O Sr. Presidente — A proposição vai á Comissão de Finanças.

LEI ORÇAMENTARIA VIGENTE

3.ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 118, de 1927, rectificando erro e omissões existentes na lei orçamentaria da despesa do corrente exercicio.

Approvada: vai á sancção.

CREDITOS PARA JUIZES FEDERAES

3.ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 69, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justiça um credito especial de 13:826\$041, para pagamento do acrescimo de vencimentos que compete a varios juizes federaes.

Approvada: vai á sancção.

DIA DE FESTA NACIONAL

5.ª discussão do projecto do Senado n. 18, de 1927, considerando feriado nacional o dia 15 de outubro de 1927, em commemoração á data em que foi decretada a primeira lei do ensino primario no Brasil independente.

Approvado: vai á Comissão de Redacção.

O Sr. Carlos Cavalcanti — Pelo a palavra pela ordem.

O Sr. Presidente — Tem a palavra o Sr. Carlos Cavalcanti.

O Sr. Carlos Cavalcanti (pela ordem) — Sr. Presidente, achando-se sobre a mesa a redacção final do projecto n. 18, deste anno, que acaba de ser approvado em 3.ª discussão, considerando feriado nacional o dia 15 de outubro de 1927, peço a V. Ex. considerasse o seguinte sobre si em sede regular para a immediata discussão e votação da redacção final.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Carlos Cavalcanti requer dispensa de publicação da redacção final do projecto n. 18, afim de que a mesma possa ser immediatamente discutida e votada.

Os senhores que approvam o requerimento de S. Ex., queiram levantar-se. (*Pausa.*)

Approvado.

O Sr. 4.º Secretario (servindo de 2º) lê e é approvado o seguinte

PARECER

N. 326 — 1927

Redacção final do projecto do Senado n. 18, de 1927, considerando feriado nacional o dia 15 de outubro de 1927, em commemoração á data em que foi decretada a primeira lei do ensino primario no Brasil independente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nas escolas de ensino primario é considerado feriado nacional o dia 15 de outubro de 1927, em commemoração á data em que foi decretada a primeira lei de ensino primario no Brasil independente.

Art. 2.º A Repartição de Estatística publicará uma memoria historica desenvolvida sobre o ensino primario no Brasil, de 1827 a 1927, comprehendendo: numero de escolas, matriculas, frequencia e despezas realizadas com o ensino.

Art. 3.º O Governo instituirá duas medalhas de ouro que em seu nome serão distribuidas, nos Estados, no Districto Federal e no Territorio do Acre, ao decano e á decana do magisterio primario, devendo ser levado em conta os requisitos de assiduidade, dedicação e competencia, conforme o testemunho de autoridades e da fé de officio do professor e professora.

Art. 4.º O Governo providenciará para que o 15 de outubro seja condignamente commemorado e festejado em todo o país.

Art. 5.º Nos annos vindouros, o 15 de outubro ficará consagrado ao professor primario, devendo ser commemorado nas escolas publicas com festividades.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios á execução da presente lei, até a importancia de 200:000\$000.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Comissão de Redacção, 22 de agosto de 1927. — *Aristides Rocha, Presidente.* — *Albuquerque Maranhão, relator.*

O Sr. Presidente — O projecto vai ser remetido á Câmara dos Deputados.

O Sr. Presidente — Nada mais havendo a tratar, designo para ordem do dia de amanhã, o seguinte:

1.ª discussão do projecto do Senado n. 50, de 1927, desligando do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio a Escola de Minas com sede em Ouro Preto, e incorporando-a, para todos os effeitos, ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição n. 319, de 1927*);

1.ª discussão do projecto do Senado n. 46, de 1927, modificando, na parte referente ao Districto Federal, a distribuição do cargo de tiscas do sello adhesivo (*com parecer favoravel da Comissão de Constituição e Justiça n. 317, de 1927*);

2.ª discussão da proposição na Câmara dos Deputados n. 124, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, um credito especial até 625:536\$093, para ser liquidada a indemnização decretada, por sentença judicial, em favor de Zoroastro Pires e Gustavo Menich, e dando outras providencias (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 312, de 1927*);

2.ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 60, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 15:546\$, para pagamento do que é devido á Sociedade Beneficente do Amazonas, por serviços hospitalares prestados a officinaes e praças da Armada, em 1908 e 1909 (*com parecer favoravel da Comissão de Finanças n. 273, de 1927*);

2ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 161, de 1926, que autoriza o Governo a contratar a construção das obras de melhoramentos do porto de São Luiz do Maranhão (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 270, de 1927);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 40, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministério da Viação, um crédito especial de 90:789\$865, para pagamento de garantia de juros, de 1924, às Estradas de Ferro Santo Eduardo e Barão de Araruama (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 242, de 1927);

3ª discussão da proposição da Câmara dos Deputados n. 94, de 1927, que autoriza a abrir, pelo Ministério da Fazenda, um crédito especial de 70:895\$790, para pagamento do que é devido a Rocha Couto & Comp., por fornecimentos feitos à Alfandega do Rio de Janeiro, em 1925 (com parecer favorável da Comissão de Finanças n. 276, de 1927).

Levanta-se a sessão às 14 horas e 10 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissões Permanentes

POLICIA

Rêgo Barros — Presidente — Pernambuco.
 Plínio Marães — 1º Vice-Presidente — Paraná.
 Matos Peixoto — 2º Vice-Presidente — Ceará.
 Raul Sá — 1º Secretário — Minas.
 Bocayuva Cunha — 2º Secretário — Rio de Janeiro.
 Domingos Barbosa — 3º Secretário — Maranhão.
 Baptista Bittencourt — 4º Secretário — Sergipe.
 Ajuricaba de Menezes — Supplente de Secretário — Alagoas.
 Galvão de Castro — Supplente de Secretário — Goyaz.
 Secretário: Otto Prazeres.

AGRICULTURA E INDUSTRIA

João de Faria — Presidente — São Paulo.
 Simões Lopes, Vice-Presidente — Rio Grande do Sul.
 Fidelis Reis — Minas.
 Americo Peixoto — Rio de Janeiro.
 Francisco Peixoto — Minas.
 Beplo de Miranda — Pará.
 Alberto Maranhão — Rio Grande do Norte.
 Francisco Rocha — Bahia.
 Graccho Cardoso — Sergipe.
 Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.
 Secretário: Almeida Portugal.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Mello Franco, Presidente — Minas.
 Francisco Valladares — Minas.
 João Santos — Bahia.
 Sergio Loreto — Pernambuco.
 Flores da Cunha — Rio Grande do Sul.
 Luiz Pinto — Santa Catharina.
 Annibal de Toledo — Mato Grosso.
 João Mangabeira — Bahia.
 Raul Machado — Maranhão.
 Horacio Magalhães — Rio de Janeiro.
 Marcondes Filho — São Paulo.
 Nota — O Sr. Ebalina Gonzaga, substitue durante a ausência, o Sr. João Santos.
 Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.
 Secretário: Mario Saraiva.

DIPLOMACIA E TRATADOS

Alfino Arantes, Presidente — São Paulo.
 Augusto de Lima, Vice-Presidente — Minas.
 Honório Pires — Bahia.
 Elviro Pires — Alagoas.
 Leopoldo Rosa — Rio de Janeiro.

Pessoa de Queiroz — Pernambuco.
 Souza Filho — Pernambuco.
 Nelson de Senna — Minas.
 Joaquim de Salles — Minas.
 Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Almeida Portugal.

FINANÇAS

Manoel Villaboim, Presidente — São Paulo.
 José Bonifacio, Vice-Presidente — Minas.
 Rodrigues Alves Filho — São Paulo.
 Wanderley de Pinho — Bahia.
 Prado Lopes — Pará.
 Lindolpho Collor — Rio Grande do Sul.
 Manoel Theophilo — Ceará.
 Eurico Alves — Pernambuco.
 Oliveira Botelho — Rio de Janeiro.
 Annibal Freire — Pernambuco.
 Vital Soares — Bahia.
 Cardoso de Almeida — São Paulo.
 Domingos Mascarenhas — Rio Grande do Sul.
 Camillo Prates — Minas.
 Tavares Avelaanti — Parahyba.

Nota — O Sr. Camillo Prates, é substituído, durante a ausência pelo Sr. Almor Prata.

Reuniões às terças e sextas-feiras, às 14 horas.

Secretário: Adolpho Gigliotti.

INSTRUÇÃO

Valois de Castro, Presidente — São Paulo.
 Braz do Amaral, Vice-Presidente — Bahia.
 Henrique Dodsworth — Distrito Federal.
 Faria Souto — Rio de Janeiro.
 Octavio Tavares — Pernambuco.
 Oscar Soares — Parahyba.
 Carlos Penafiel — Rio Grande do Sul.
 Raul Faria — Minas Geraes.

Nota — Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

Secretário: Sylvio de Brito.

MARINHA E GUERRA

Heitor Pentecado, Presidente — São Paulo.
 Alfredo Bux, Vice-Presidente — Bahia.
 Chermont de Miranda — Pará.
 Alfredo de Moraes — Goyaz.
 Rianor de Medeiros — Pernambuco.
 Thiers Cardoso — Rio de Janeiro.
 Teotiliano Potyruca — Ceará.
 Eloy Alves — São Paulo.
 Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
 Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.
 Secretário: Salo Brand.

OBRAS PUBLICAS

Carbosa Goncalves, Presidente — Rio Grande do Sul.
 Costa Ribeiro, Vice-Presidente — Pernambuco.
 Moreira da Rocha — Ceará.
 Rocha Avelanti — Alagoas.
 Honorato Alves — Minas.
 Martins Franco — Paraná.
 Bias Bueno — São Paulo.
 José de Moraes — Rio de Janeiro.
 Hermenegildo Firmeza — Ceará.
 Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.
 Secretário: Floriano Bueno Brandão.
 Nota — Os Srs. Hermenegildo Firmeza e Moreira da Rocha, são substituídos em sua ausência pelos Srs. Manoelito Moreira e Nelson Galunda.

PODERES

Waldomiro Magalhães, Presidente — Minas — Relator das eleições nos Estados de São Paulo e Paraná.
 Eloy de Souza, Vice-Presidente — Rio Grande do Norte — Relator das eleições nos Estados de Pernambuco, Pará e Maranhão.

Cesar Veigueiro — São Paulo — Relator das eleições no Estado de Minas Geraes.

Albertino Drummond — Minas — Relator das eleições nos Estados do Espirito Santo e Rio de Janeiro.

Bernardos Sobrinho — Espirito Santo — Relator das eleições no Estado da Bahia e no Distrito Federal.

Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul — Relator das eleições nos Estados da Parahyba, Pernambuco e Alagoas.

Norival de Freitas — Rio de Janeiro — Relator das eleições nos Estados de Sergipe, Matto Grosso e Goyaz.

Humberto de Campos — Maranhão — Relator das eleições nos Estados de Santa Catharina e Rio Grande do Sul.

Carlos Pessoa — Parahyba — Relator das eleições nos Estados do Piahy, Pará e Rio Grande do Norte.

Secretario: Antonio Salles.

REDACÇÃO

Joaquim de Mello, Presidente — Rio de Janeiro.
Viriato Corrêa, Vice-Presidente — Maranhão.
Lincoln Prates — Amazonas.
Emílio Jardim — Minas.
Ribeiro Gonçalves — Piahy.

Secretario: Silva Reis.

SAUDE

João Pedro, Presidente — Minas.
Austregesilo, Vice-Presidente — Pernambuco.
Geórgio de Castro — Bahia.
Raphael Fernandes — Rio Grande do Norte.
Freitas Mello — Alagoas.
Pinheiro Junior — Espirito Santo.
Jorge de Moraes — Amazonas.
Galdino Filho — Rio de Janeiro.
Pereira Moneyr — Bahia.

Nota — Os Srs. Pacheco Mendes e Amaury de Medeiros substituem, durante a sua ausencia, os Srs. Pereira Moneyr e Austregesilo.

Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Silva Reis.

TOMADA DE CONTAS

Dorval Porto, Presidente — Amazonas.
Mario Tomingues, Vice-Presidente — Pernambuco.
João Celestino — Matto Grosso.
Geraldo Vianna — Espirito Santo.
Eugenio de Mello — Minas.
Genil Tavares — Sergipe.
Bueno Brandão Filho — Minas.
Fulvio Adduci — Santa Catharina.
Alberico de Moraes — Distrito Federal.

Nota — Reuniões ás quartas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Castello Branco.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Augusto de Lima, Presidente — Minas.
Benito de Miranda, Vice-Presidente — Pará.
Flavio da Silveira — Distrito Federal.
Aarão Reis — Pará.
Macedes Filho — São Paulo.
Clementino do Monte — Alagoas.
Agamemnon de Magalhães — Pernambuco.
Afranio Peixoto — Bahia.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Pereira de Carvalho — Parahyba.
Pereira de Rezende — São Paulo.

Reuniões ás sextas-feiras, ás 14 horas.

Secretario: Cid Gusmão.

CODIGO DAS AGUAS

Rodrigues Aves Filho — São Paulo.
Nelson de Senna — Minas.
Alberico de Moraes — Distrito Federal.
Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Alvaro Becha — Rio de Janeiro.
Gonçalves Ferreira — Pernambuco.
Firudiano Pinto — São Paulo.

COMISSÃO ESPECIAL DE REVISÃO DOS QUADROS DO FUNCIONALISMO PUBLICO

Annibal Freire, Presidente — Pernambuco.
Henrique Dodsworth, Vice-Presidente — Distrito Federal.

Mauricio de Medeiros — Rio de Janeiro.
Daniel de Carvalho — Minas.
Oscar Soares — Parahyba.
Paes de Oliveira — Matto Grosso.
Sergio de Oliveira — Rio Grande do Sul.
Eloy Chaves — São Paulo.
Raul Machado — Maranhão.
Benito de Miranda — Pará.

Nota — Reuniões ás quartas-feiras, ás 15 horas.

Secretario: Sylvio de Britto.

COMISSÃO DE CREDITO HYPOTHECARIO E AGRICOLA

Bias Bueno — São Paulo.
Benito Miranda — Pará.
Joaquim Osorio — Rio Grande do Sul.
Plinio Casado — Rio Grande do Sul.
Bianor de Medeiros — Pernambuco.
Daniel Carneiro — Parahyba.
Salomão Dantas — Bahia.

COMISSÃO ESPECIAL DE CODIGO RURAL

Simões Lopes — Rio Grande do Sul.
Theodoro Sampaio — Bahia.
Oscar Soares — Parahyba.
Assis Brasil — Rio Grande do Sul.
Caneiro de Rezende — Minas Geraes.
Joaquim de Mello — Estado do Rio.
Americo Barretto — Bahia.

DELEGAÇÃO AO CONGRESSO NACIONAL A XIII REUNIAO DA CONFERENCIA PARLAMENTAR INTERNACIONAL DE COMMERCIO, NO RIO DE JANEIRO

Presidentes honorarios:

Senadores:
Antonio Azeredo.
Epitacio Pessoa.
Arnolfo Azevedo.
Rosa e Silva.
Paulo de Frontin.
Bueno de Paiva.
Deputados:
Rogo Barros.
Afranio de Mello Franco.

Presidente effectivo:

Senador Celso Bayma.

Vice-Presidente effectivo:

Deputado Manoel Villabona.
Membros effectivos:

Senadores:

Epitacio Pessoa.
Bueno de Paiva.
Arnolfo Azevedo.
Paulo de Frontin.
Rosa e Silva.
Mendonça Martins.
Vespucio de Abreu.
Giberto Amade.
Pires Rebello.
Adolpho Gordo.
Deputados:
Jorge de Moraes.
Benito de Miranda.
Sá Filho.
Eloquim Cardoso.
Alvaro de Vasconcelos.
Dionecio Duarte.
Oscar Soares.
José Maria Bello.
Pessoa de Queiroz.
Sauza Filho.
João Mangabeira.
Abner Mourão.
Mauricio de Medeiros.

Henrique Dodsworth,
José Bonifácio,
Joaquim de Salles,
Afranio de Mello Franco,
Francisco Valladares,
Cardoso de Almeida,
Heitor Penteado,
Annibal de Toledo,
Edmundo da Luz Pinto,
Lindolpho Pessoa,
Lindolfo Collor,
Firmo Dutra, delegado auxiliar do Senado.
Secretario Geral:
Otto Prazeres.

Comissão de Finanças

Sob a presidência do Sr. Manoel Villaboin e presentes os Srs. Annibal Freire, Oliveira Botelho, Tavares Cavalcanti, Lindolfo Collor, Manoel Theophilo, Camillo Prates, Eurico Chaves, Wanderley de Pinho, Prado Lopes, Rodrigues Alves Filho e Cardoso de Almeida esteve reunida esta Comissão. Foi lida e approvada a acta da sessão anterior. Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres: Do Sr. Cardoso de Almeida favoravel, com projecto, á mensagem do Governo pedindo a abertura do credito de 7.570:2018109 para pagamento á S. A. "Revista do S. Tribunal Federal"; do Sr. Domingos Mascarenhas sobre as emendas em 2ª discussão ao projecto que fixa o orçamento da Guerra para o exercicio de 1928, ficando para ser assignado o parecer na reunião seguinte, em virtude de terem sido adiadas duas questões: do Sr. Wanderley, tendo parecer sobre parte do orçamento da Marinha, ficando adiada para nova reunião a assignatura, depois de discutidos os demais casos.

Nada mais havendo a tratar foi levantada a sessão.

Comissão de Legislação Social

ACTA DA REUNIÃO DE 19 DE AGOSTO DE 1927 (*)

Sob a presidência do Sr. Augusto de Lima, presentes os Srs. Agamenon de Magalhães, Afranio Peixoto, Bento de Miranda, Clementino do Monte, Aarão Reis, Flavio da Silveira e Pereira de Carvalho e assistencia dos Srs. Carlos Pennafiel e Pacheco de Oliveira, reuniu-se esta Comissão.

Deixaram de comparecer os Srs. Marcondes Filho, Paes de Oliveira e Pereira de Rezende.

Lida e approvada sem observações a acta da reunião anterior, pede a palavra o Sr. Afranio Peixoto, Relator do projecto em elaboração nesta Comissão, modificando a lei de accidentes no trabalho.

Declara que, após acurada leitura feita já no avulso impresso para estudo da Comissão, pôde suggerir algumas modificações ao mesmo, quanto á sua melhor redacção.

Na discussão do art. 3º, letra b, consulta á Comissão, se deve manter o texto do anteprojecto, ou modificá-lo, quanto ao numero de empregados de occupação commercial, pois a referida letra b não o limita, como a letra anterior, para a occupação industrial.

Após longa discussão é posta á votos a suggestão do Relator, sendo approvada a conservação do texto do anteprojecto, pelos votos dos Srs. Aarão Reis, Bento de Miranda, Afranio Peixoto e Pereira de Carvalho, votando contra os Srs.

Agamenon de Magalhães, Flavio da Silveira e Clementino do Monte.

Ao § 1º do art. 27, o Relator suggere nova redacção, achando que o operario, quando vencido na sentença final da acção proposta pelo Ministerio Publico, deve concorrer com a metade das custas e não ficar isento, como determina o referido paragrapho.

Posta em discussão, pede a palavra o Sr. Clementino do Monte que, após varias considerações, opina pela isenção de custas por parte do operario, muito embora seja este vencido.

Votam, igualmente, a favor da gratuidade, os Srs. Augusto de Lima, Agamenon de Magalhães e Flavio da Silveira, e a favor do pagamento pelo operario de metade das custas os Srs. Afranio Peixoto, Bento de Miranda, Pereira de Carvalho e Aarão Reis pelo pagamento total por parte do operario.

O Sr. Presidente dá por approvada a conservação do texto do anteprojecto, assegurando a isenção de custas ao operario.

O Sr. Pacheco de Oliveira, presente á reunião, pede licença ao Relator e á Comissão para expor algumas suggestões.

O Sr. Presidente declara que a Comissão aceita com grande satisfação as suggestões do illustre Deputado, pois muito tem contribuido para a maior perfeição dos trabalhos da Comissão.

Quanto ao § 2º, do art. 3º, que deixa ao Poder Executivo a regulamentação desta lei, "com a enumeração das doenças profissionais, definindo a responsabilidade do patrão", o Sr. Relator explica ao Sr. Pacheco de Oliveira que era seu intuito proper, no fim da sessão, ao Presidente da Comissão, o seu entendimento directo com o Sr. Ministro da Justiça, no sentido de ser elaborado um inquerito pela repartição competente, quanto a estas doenças profissionais, observadas no paiz, afim de ser regulamentada esta lei, logo após ser sancionada.

O Sr. Pacheco de Oliveira declara ainda ser contrario á limitação de cinco trabalhadores assalariados na occupação industrial, conforme reza o art. 3º, letra a.

Alvitra, outrosim, estender a todos os Estados os dispositivos do art. 4º.

Á vista do adeantado da hora, o Sr. Aarão Reis propõe o adiamento da discussão para outra reunião.

O Sr. Presidente convoea, então, extraordinariamente, a Comissão para amanhã, 20, ás 14 horas.

Anteprojecto de Lei de Accidentes do Trabalho ao qual se refere a acta supra;

TITULO I DOS ACCIDENTES DO TRABALHO

Art. 1.º Considera-se accidente do trabalho, para os fins da presente lei, a morte, ou doença, ou qualquer lesão corporal ou perturbação funcional, produzida pelo exercicio do trabalho ou em consequencia d'elle, que determine a extincção, suspensão ou limitação permanente ou temporaria, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente do trabalho obriga o patrão ao pagamento de uma indemnização ao operario, ou a sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima.

§ 1.º Não constitue força maior a acção das forças naturais, quando determinada ou agravada pela instalação do estabelecimento, ou pela natureza do serviço.

§ 2.º A obrigação estabelecida neste artigo abrange a todos os trabalhadores ou empregados a cargo da União, dos Estados, dos municípios ou de particulares, comprehendendo quaesquer emprezas.

§ 3.º No regulamento desta lei fará o Poder Executivo a enumeração das doenças profissionais, communs ou frequentes no nosso meio, definindo precisamente a responsabilidade do patrão ou patrões, em cujo serviço ou serviços houver a victima contrahido a doença.

§ 4.º O estado anterior não constitue derrogação do parographo anterior, uma vez admittida a victima no serviço; tampouco, o estado superveniente, não se provando dolo da victima em promovê-lo.

Art. 3.º São considerados operarios ou empregados, para os effeitos desta lei, os individuos, sem distincção de sexo ou idade, que trabalham por conta de outrem, a título oneroso, ou mesmo gratuito de aprendizagem, ou na expectativa de trabalho proximo remunerado, seja occupação:

a) industrial, comprehendendo as industrias extractivas e outras quaesquer, desde que empreguem mais de cinco trabalhadores assalariados;

b) commercial;

c) agricola, toda a vez que a exploração rural, hortícola ou floral empregue motores inanimados ou occupe mais de cinco trabalhadores assalariados;

d) pecuaria, desde que a criação, acerto, trato ou deposito de animaes, communs ou de raça, occupe mais de cinco trabalhadores assalariados.

Art. 4.º No Districto Federal e no Territorio do Acre todos os patrões sujeitos á presente lei deverão ter um registro annual dos respectivos empregados ou operarios, do qual constarão o numero de ordem, o nome, a idade, a residencia, o salario, a occupação de cada operario, os nomes de seus herdeiros, ou pessoas cuja subsistencia esteja a seu cargo, reservada uma columna para a indicação dos accidentes que, por ventura, venha a soffrer.

§ 1.º As indicações relativas ao nome; idade, residencia e herdeiros serão feitas de accordo com as declarações do operario ou empregado.

§ 2.º O registro de que trata este artigo será feito em livro especial, devidamente authenticado pela competente autoridade policial, e deverá estar sempre em dia no tocante a augmento de salario, mudança de occupação ou quaesquer outras alterações.

§ 3.º O Conselho Nacional do Trabalho no Districto Federal e as Indentencias Municipaes, no Territorio do Acre, fiscalizarão taes registros, impondo multas aos que deixarem de instituir-o ou mantel-o nas condições da presente lei.

TITULO II

DA INDENNIÇÃO

Art. 5.º A indemnização por accidente do trabalho, estabelecida pela presente lei, exonera o patrão de pagar ao operario, pelo mesmo facto, qualquer outra indemnização de direito commum.

Art. 6.º A indemnização devida pelo patrão, na forma desta lei, não exclue o direito da victima ou seus representantes de promover, segundo o direito commum, acção contra terceiros, civilmente responsaveis pelo accidente do trabalho.

§ 1.º Na mesma sentença em que condemnar taes terceiros, o juiz adjudicará ao patrão a importância paga por este ao operario ou empregado, nos termos da presente lei.

§ 2.º Si a victima ou seus representantes deixarem de propor acção contra terceiro, dentro do prazo de um anno, a contar da data do accidente, o patrão poderá fazel-o, devendo, na forma do § 1.º, ser adjudicado ao operario o que exceder da importância que já lhe foi paga.

§ 3.º Proposta a acção pelo operario, o patrão poderá ser admittido como assistente e vice-versa.

Art. 7.º A indemnização por accidente do trabalho será calculada segundo a gravidade das consequências do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade permanente e total para o trabalho;
- c) incapacidade permanente e parcial;
- d) incapacidade temporaria e total;
- e) incapacidade temporaria e parcial.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se por permanente a incapacidade que durar mais de um anno. E por total a que se estende a órgãos e funções essenciaes á vida e ao trabalho, definido no regulamento desta lei.

Art. 8.º Qualquer que seja o salario da victima, o calculo para a indemnização por accidente do trabalho não poderá ter por base salario superior a 3:600\$000 annuaes.

Art. 9.º Entende-se por salario annual o salario diario da victima, na occasião do accidente, multiplicado por 365 dias.

Art. 10.º Em caso de morte a indemnização deve ser paga de uma só vez á familia (conjuge sobrevivente e herdeiros necessarios), observadas as disposições do Codigo Civil sobre a ordem da vocação hereditaria, será calculada sobre o salario de tres annos da victima, nas condições do art. 8.º, com acrescimo de 200\$000 para as despesas funerarias.

§ 1.º Na conformidade do direito commum caberá a metade da indemnização ao conjuge sobrevivente e a outra metade aos herdeiros necessarios.

§ 2.º Não terá direito á indemnização, que reverterá integralmente aos herdeiros necessarios, o conjuge que, ao tempo do accidente, estiver divorciado ou desquitado por culpa sua.

§ 3.º A indemnização será integral no caso de existencia de conjuge ou filhos do casal, e de dous terços quando houver apenas ascendentes ou na hypothese da existencia de pessoa ou pessoas a cuja subsistencia provesse o fallecido e a quem caberá a indemnização.

Art. 11.º No caso de incapacidade permanente e total a indemnização a ser paga á victima será igual áquella que por morte lhe caberia.

Art. 12.º No caso de incapacidade permanente e parcial a indemnização a ser paga á victima será de 7 % a 80 % daquella a que teria direito si a incapacidade permanente fosse total, de accordo com a tabella-annexa ao regulamento desta lei, a qual fixará porcentagem para cada caso, tendo em vista a natureza da lesão, a idade e a profissão da victima.

Art. 13.º No caso de incapacidade temporaria total, a indemnização a ser paga á victima será, durante o periodo da incapacidade, e até o maximo de um anno, de uma diaria de duas terças partes do seu salario diario, quando não exceder de 3:600\$000 annuaes.

Paragrapho unico. O patrão que se recusar a esse pagamento, no prazo determinado pelo contracto de salario, ou incorrer na mora, poderá ser compellido judicialmente pela victiva a pagar em dobro as indemnizações.

Art. 14.º No caso de incapacidade temporaria parcial, a indemnização a ser paga á victima será de metade da differença entre o salario que vencía e o que vencer, em consequencia da diminuição da sua capacidade de trabalho, até que possa readquirir esta.

Art. 15.º Quando a incapacidade total ou parcial durar mais de um anno, deixará a victima, findo este prazo, de receber a diaria, passando a receber a indemnização devida á incapacidade, então declarada permanente.

Art. 16.º As indemnizações recebidas pela victima, em virtude de qualquer incapacidade, serão deduzidas das indemnizações que forem devidas por motivo do seu fallecimento ou por se tornar permanente a incapacidade.

Art. 17.º Quando a victima fôr aprendiz, ou trabalhe gratuitamente, na expectativa de collocação definitiva, a indemnização será calculada pela relativa ao operario adulto e remunerado, que trabalhe em serviço da mesma natureza.

Art. 18.º Em todos os casos, e desde o momento do accidente, o patrão é obrigado, além das indemnizações, á prestação de socorros medicos, pharmaceuticos e, si necessarios, hospitalares.

§ 1.º Quando, por falta de medico ou pharmaceutico, o patrão não puder prestar á victima immediata assistencia, fará, si o estado da mesma o permittir, transportal-a para o logar mais proximo em que fôr possível o tratamento.

§ 2.º Quando o estado da victima não permittir o transporte, o patrão providenciará para que á mesma não falte a devida assistencia.

TITULO III

DA DECLARAÇÃO DO ACCIDENTE

Art. 19.º Sempre que occorra algum accidente que obrigue o operario a abandonar o trabalho, o patrão enviará immediatamente á competente autoridade policial uma comunicação do facto, na qual mencionará os dados contidos no registro de que trata o art. 4.º e seus parographos e ministrará informações sobre a assistencia prestada ao mesmo (art. 18. §§ 1.º e 2.º).

§ 1.º A comunicação deve ser assignada pelo patrão, pela victima, ou por terceiro a seu rogo, e por duas testemunhas, de preferencia operarios do estabelecimento; uma segunda via desta declaração deve ser fornecida ao operario ou seu representante; terceira via deve ser enviada á companhia de seguros ou syndicato profissional, a quem o patrão tenha delegado os seus deveres, constantes desta lei, e pelo cumprimento dos quaes continúa plenamente responsavel.

§ 2.º Estando regular a comunicação, a autoridade policial mandará archivar-a, sempre que não houver reclamação do operario ou de seu representante legal. Na hypothese de reclamação a comunicação servirá de base ao inquerito policial.

§ 3.º Si a comunicação não fôr feita pelo patrão a autoridade policial pôde recebê-la da victima ou de terceiro.

Art. 20. Desde que o patrão deixe de fazer a comunicação de que trata o artigo anterior, dentro do prazo de 24 horas, a autoridade policial comparecerá, sem demora, ao lugar do accidente e áquelle em que se encontre a victima, tomando as declarações desta, do patrão e das testemunhas, para a lavratura do respectivo auto, com indicação de nomes, residencias e salarios, local preciso e hora do accidente, circumstancias em que occorreu, séde dos ferimentos e nomes dos beneficiarios da victima.

Paragrapho 1.º A autoridade policial providenciará com a possível brevidade para que seja a victima examinada por medico perito, onde houver, juntando o respectivo laudo ao inquerito, que servirá para instauração do processo. Dentro de cinco dias, a contar do accidente, deve a autoridade policial remetter o inquerito, com o laudo pericial, ao juiz competente.

Art. 21. Durante o tratamento é permittido, quer ao patrão, quer ao operario, requerer a verificação do estado de saúde do accidentado, nomeando o juiz um medico, extranho, tanto ao patrão como á victima, para proceder ao exame desta, o que se effectuará na presença do seu medico assistente. Si houver divergencia entre ambos os medicos, o assistente e o nomeado, sobre o estado de saúde do doente, e as suas condições de capacidade para o trabalho, nomeará o juiz outro medico, igualmente extranho ao patrão e á victima, para o exame e no seu laudo baseará o julgamento.

Art. 22. Nas industrias maritimas, de navegação e de pesca, quando no porto originario a declaração de accidente é feita nas condições dos artigos anteriores, representando o commandante, para todas as providencias, o patrão responsável.

Paragrapho unico. Em viagem ou ausencia do porto originario, a declaração é feita no livro de bordo, prestados á victima os socorros immediatos, devendo as comunicações desta lei, para os fins nella prescriptos, ser realizadas immediatamente quando chegar o navio ou embarcação ao porto de origem.

TITULO IV

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 23. O processo oriundo das acções por accidente de trabalho terá a natureza summarissima.

Art. 24. Recebido o inquerito pelo juiz competente, mandará o juiz incontinenti convocar o patrão ou seu representante e a victima, seu representante legal ou beneficiarios, para comparecerem em juizo, dentro em breve prazo que não poderá exceder de cinco dias, com sciencia do curador de accidentes, onde houver, ou do representante do Ministerio Publico.

§ 1.º No dia designado, comparecendo ambas as partes, havendo accôrdo entre ellas sobre a indemnização devida á victima do accidente, far-se-ha constar de um só auto os termos do accôrdo e a sua homologação pelo juiz.

§ 2.º Não comparecendo qualquer das partes, ou não chegando a accôrdo, haver-se-ha por encerrado o procedimento *ex-officio*, que é isento de sello e taxa judiciaria.

Art. 25. Será iniciada, immediatamente, a acção judicial por parte da victima, seu representante legal ou beneficiarios, por intermedio do órgão do Ministerio Publico, *ex-officio*, independente de solicitação do interessado ou interessados, por meio de petição em que será exposto o facto de que resulta o direito da victima e a obrigação do patrão.

§ 1.º Na audiência apazada, accusada a citação do réo, fará este a defesa oral ou por escripto, produzindo as provas que tiver, inclusive testemunhal, independente da citação das testemunhas, cujos depoimentos, bem assim das do autor, si as tiver, serão tomados por termo, resumidamente.

§ 2.º Terminada a produção das provas de uma e outra partes, tomado o depoimento pessoal de qualquer dellas si fôr requerido ou ordenado pelo juiz, apresentarão autor e réo, verbalmente, ou por escripto, as allegações finais.

§ 3.º Concluzos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, a quaesquer diligencias necessarias.

§ 4.º A sentença do juiz será proferida na audiência seguinte á conclusão do processo ou das diligencias que tiver decretado.

§ 5.º Si o patrão na audiência inicial confessar o accidente e declarar-se prompto a indemnizar a victima, discordando apenas em relação ao grão de incapacidade, o juiz fará

tomar por termo a confissão, dispensando a prova testemunhal e nomeará perito para proceder ao exame do offendido, baseando seu julgamento sobre o laudo pericial.

Art. 26. O curador de accidentes, onde houver, ou o órgão do Ministerio Publico, devendo propôr a acção pela victima do accidente, seu representante legal ou beneficiarios contra o patrão, nos termos do artigo supra, promoverá igualmente todos os seus termos, acompanhando-os até sentença final e sua execução, em quaesquer instancias.

Paragrapho unico. Quando o Ministerio Publico tiver impedido de executar sua acção, será substituído, onde não houver assistencia judiciaria, por pessoas idoneas de nomeação do juiz.

Art. 27. Sómente depois de proferida a sentença, poderão ser cobrados quaesquer emolumentos, custas e sellos.

§ 1.º Embora vencido, o operario estará isento de quaesquer custas, sellos ou emolumentos.

§ 2.º Serão integralmente cobrados os emolumentos, custas, sellos, taxa judiciaria e demais despesas, quando a sentença de condemnação fôr contra o patrão, cabendo ao Ministerio Publico as custas regimentaes pelos actos em que tenha funcionado.

§ 3.º No caso do patrão confessar o accidente na audiência inicial e sujeitar-se o operario ao exame pericial, o juiz condemnará o patrão apenas ao pagamento de metade das custas contadas, isentos o operario, seu representante legal ou beneficiarios de quaesquer despesas judiciaes, a titulo de emolumentos, custas ou sellos.

Art. 28. Qualquer que seja o valor da acção a competencia no Districto Federal será privativa do juiz de accidentes, creado pelo art. 39 do decreto legislativo n. 5.053, de 6 de novembro de 1926, e, no Territorio do Acre, dos juizes municipais, salvo os casos em que fôr parte a União Federal ou a Fazenda Municipal do Districto Federal.

Art. 29. Das sentenças proferidas nas acções de indemnização por accidentes do trabalho, o recurso será de agravo, que deverá ser julgado de preferencia a qualquer outro recurso.

Art. 30. Si no correr do processo houver accôrdo entre as partes, observadas as disposições da presente lei, será considerado findo o mesmo, desde que homologado pelo juiz.

Art. 31. Antes de ser iniciado o processo judicial poderá haver accôrdo entre as partes sobre o *quantum* da indemnização, uma vez que a respectiva escriptura, no Districto Federal, seja registrada na Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho e, no Territorio do Acre, nas Secretarias das Intendencias Municipaes.

Paragrapho unico. A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho não consentirá no registro do accôrdo se tiver duvida sobre a perfeita execução das disposições referidas no presente artigo, submettendo o caso, em tal hypothese, á deliberação do Conselho Nacional do Trabalho. Da mesma maneira deverão proceder as Secretarias das Intendencias Municipaes do Territorio do Acre.

Art. 32. Quando a victima for operario da União representará esta, para promover e effectuar o accôrdo, o Procurador da Republica junto ao juizo federal competente.

Paragrapho unico. Para esse fim, sempre que for necessario, o representante da União requisitará ao chefe da repartição competente as informações que julgar convenientes.

Art. 33. A divida proveniente da indemnização por accidente do trabalho gosa, sobre todo o activo, produção, inclusive da exploração em que se tiver dado o accidente, da preferencia excepcional, attribuida pelo paragrapho unico do art. 759 doCodigo Civil, aos creditos por salarios de trabalhadores agricolas.

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. É licito ao patrão:

a) effectuar o seguro individual ou colectivo de seus operarios em companhias de seguros devidamente autorizadas a operar em accidentes do trabalho, quer para o pagamento das indemnizações, quer para a prestação de socorros medicos e hospitalares;

b) effectuar o seguro de que trata a alinea superior em syndicatos profissionais, organizados de accôrdo com o decreto legislativo n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907.

§ 1.º Em nenhum destes casos, poderá o patrão descontar do salario de seus operarios qualquer contribuição destinada ao pagamento das despesas provenientes do seguro ou das quotas devidas ao sindicato.

§ 2.º Os patrões poderão ser representados em juizo ou fóra delle pelas companhias de seguros ou syndicatos profissionais sem que isso, todavia, importe isenção de sua responsabilidade.

§ 3.º Quando as companhias de seguros ou syndicatos profissionais não satisfizerem integralmente as obrigações estabelecidas nesta lei, o accidentado, por si ou por intermedio dos seus representantes, reclamará ao representante do Ministerio Publico que procederá immediatamente, afim de que as mesmas obrigações sejam cumpridas pelo patrão.

Art. 35. As sociedades de seguro só serão autorizadas a operar em accidentes do trabalho si se obrigarem ás seguintes condições:

a) separar as operações de seguros contra accidentes do trabalho das de quaesquer outros que realizem;

b) constituir um fundo de garantia especial, cuja importancia será arbitrada pelo Conselho Nacional do Trabalho e fixada annualmente, segundo o valor dos seguros realizados;

c) submeter-se á fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, sem prejuizo da fiscalização da Inspectoria de Seguros, quanto a outros ramos de seguros em que operarem;

d) remetter ao mesmo Conselho, nas épocas convenientes, estatutos, balanços, relatorios, informações minuciosas sobre taxas, calculo de reserva de seguros, contractos e suas novações e modelos de apolices.

Paragraphe unico. Os syndicatos profissionais só serão autorizados a operar em accidentes do trabalho, si se obrigarem ás condições b, c e d deste artigo.

Art. 36. O fundo de garantia de que trata o artigo antecedente, lettra b, será depositado no Thesouro Nacional, em dinheiro ou em apolices federaes da divida publica.

Art. 37. O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho, poderá cassar a autorização concedida ás companhias de seguros e syndicatos profissionais, desde que não cumpram as condições estabelecidas nesta lei e no respectivo regulamento.

Art. 38. As companhias de seguros e syndicatos profissionais que não estiverem autorizados a funcionar em accidentes do trabalho, de accôrdo com as prescrições desta lei, ficam sujeitos ás multas de um a cinco contos, elevados ao dobro nos casos de reincidencia.

Art. 39. Para occorrer ás despesas com as indemnizações por accidentes do trabalho, é vedado aos patrões retirar sob qualquer pretexto e embora com o consentimento dos proprios operarios, qualquer parte dos seus salarios.

Art. 40. São nullos de pleno direito as convenções contrarias á presente lei, tendentes a evitar a sua applicação ou alterar o modo de sua execução, bem como as que tiverem por objecto a cessão do direito á indemnização por qualquer meio feita, inclusive procuração em causa propria, pela victima ou seu representante.

Art. 41. Se, não obstante a disposição do artigo anterior, se pactuarem taes convenções e os contractantes as executarem, caberá ao representante do Ministerio Publico a obrigação, desde que lhe seja dado conhecimento do facto, de promover immediatamente a acção judicial de nullidade, a qual terá a marcha indicada no art. desta lei.

Art. 42. Para os fins de estatística, os escrivães são obrigados a remetter á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho cópia das sentenças judiciais proferidas nas acções sobre accidentes do trabalho. Os patrões ou seus seguradores são tambem obrigados a enviar, annualmente, um quadro detalhado das indemnizações por elles pagas.

Art. 43. As disposições sobre a liquidação, por via administrativa ou judicial, referem-se sómente ao Districto Federal e ao Territorio do Acre. Os Estados adoptarão disposições identicas ou quaesquer outras que julgarem mais convenientes, sem prejuizo da substancia de qualquer dos preceitos desta lei.

Art. 44. As empresas sujeitas ao regimen da presente lei serão obrigadas a adoptar e a manter em seus estabelecimentos as medidas de segurança e prevenção contra accidentes do trabalho, de accôrdo com as condições estabelecidas em regulamento especial, expedido pelo Poder Executivo, no qual serão prescriptas multas aos infractores.

Art. 45. Fica derogado o art. 27 da lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919.

Art. 46. Sem prejuizo das responsabilidades ordinarias, serão passíveis de multa, de 100\$ a 500\$, elevados ao dobro nos casos de reincidencia, os patrões que deixarem de cumprir as disposições legais sobre declaração de accidentes do trabalho e affixação das leis e regulamentos relativos aos mesmos, nos estabelecimentos de exploração commercial, industrial e agricola.

Art. 47. A presente lei entrará em vigor 90 dias depois da sua publicação no *Diario Official*, devendo nesse prazo ser expedido o respectivo regulamento.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario. — Afranio Peixoto, Relator.

Expediente de 23 de agosto

Oradores inscriptos:

1. Augusto de Lima.
2. Nogueira Penido.

66ª SESSÃO, EM 22 DE AGOSTO DE 1927

PRESIDÊNCIA DOS SRs. RAUL SÁ, 1º SECRETARIO; REGO BARROS, PRESIDENTE, E BOGAYUVA CUNHA, 2º, SECRETARIO

SUMMARIO:

- 1 — Lista de comparecimento; abertura da sessão; leitura e aprovação das actas de 19 e 20 de agosto.
- 2 — Leitura do Expediente. Mensagem sobre abertura de credito para pagamento ao Bureau Hydrographique International, de Monaco; informações do Ministerio da Viação, sobre o credito para pagamento a Ignacio Derzi. Officio. e Telegrammas, inclusive um do Presidente do Paraná, communicando haver designado o dia 2 de outubro para a eleição destinada ao preenchimento da vaga existente na representação federal do Estado.
 - Projectos ns. 129-A, de 1927, abrindo credito para pagamento ao juiz federal Washington O. de Oliveira e outros (com pareceres das Comissões de Policia e de Finanças, sobre a emenda em 3ª discussão); 260, de 1927, fixando a força naval para 1928 (com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em 2ª discussão); 419, de 1927, dispondo sobre o uso e fabrico de armas prohibidas (com parecer da Comissão de Justiça sobre as emendas em 2ª discussão) — mandados imprimir. Projecto do Senado, n. 426, de 1927, considerando os chefes de serviços e assistentes do Instituto Oswaldo Cruz livres docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro — tambem mandado imprimir.
 - encerramento da discussão do requerimento n. 25, do Sr. Fidelis Reis, pedindo a inserção, nos "Annuaes", de these apresentada ao Congresso de Ensino Superior pelo professor Luiz Carpenter.
- 3 — Discurso do Sr. Manoel Villaboim, em resposta ao do Sr. Francisco Morato, proferido em sessão anterior, sobre a exoneração do procurador da Republica na Secção de São Paulo.
- 4 — Segunda lista de comparecimento; lista de ausencia.
- 5 — Ordem do dia. Decisão da Camara, julgando objecto de deliberação o projecto n. 428, de 1927, do Sr. Paulo Maranhão, equiparando os vencimentos do porteiro da Alfandega do Pará aos do da Delegacia Fiscal do mesmo Estado.
 - Requerimento do Sr. Bocayuva Cunha, no sentido de ser dispensada a impressão das redacções finais dos projectos ns. 223-B, 267-A e 320-A; aprovação desse requerimento e das redacções finais.
- 6 — Votação do projecto n. 150 A, de 1927, Orçamento do Interior. Discurso do Sr. Jorge de Moraes, em encaminhamento.
 - Aprovação do projecto e das emendas da Comissão.
- 7 — Votação das emendas do plenário. Discurso dos Srs. Mauricio de Medeiros e Tavares Cavalcanti, encaminhando a votação da de n. 14; e do Sr. Souza Filho, pela ordem; resposta do Sr. Presidente.
 - Continuação da votação. Declaração de voto do Sr. Bocayuva Cunha e outros, quanto á emenda n. 15.
 - Continuação da votação. Discursos dos Srs. Adolpho Bergamini, Tavares Cavalcanti e Souza Filho, encaminhando a da emenda n. 18.
 - Informação do Sr. Presidente quanto á de n. 24.
 - Continuação da votação das emendas. Discursos dos Srs. Luiz Silveira e Tavares Cavalcanti, encaminhando a da de n. 26.
 - Verificação da falta de numero.
- 8 — Discussão do projecto n. 11-A, de 1927, orçamento da Viação. Discurso do Sr. Ayres da Silva; encerramento da discussão, bem como do da dos projectos ns. 273-A e 274, de 1927.
- 9 — Ordem do dia para 23 de agosto.

A's 13 horas comparecem os Srs.:

Plinio Marques.
Raul Sá.
Bocayuva Cunha.
Domingos Barbosa.
Baptista Bittencourt.
Ajuricaba de Menezes.
Dorval Porto.
Lincoln Prates.
Jorge de Moraes.
Beuto Miranda.
Prado Lopes.
Aarão Reis.
Costa Fernandes.
Viriato Corrêa.
Alvaro de Vasconcellos.
Nelson Catunda.
Tertuliano Potyguara.
Alberto Maranhão.
Carlos Pessôa.
Pereira de Carvalho.
Tavares Cavalcanti.
Agamemnon Magalhães.
Gonçalves Ferreira.
Annibal Freire.
Alvaro Paes.
Rocha Cavalcanti.
Freitas Melro.
Luiz Silveira.
João Santos.
Ubaldo Gonzaga.
Pacheco Mendes.
Afranio Peixoto.
Fiel Fontes.
Braz do Amaral.
Salomão Dantas.
Francisco Rocha.
Geraldo Vianna.
Pinheiro Junior.
Candido Pessôa.
Adolpho Bergamini.
Horacio Magalhães.
José de Moraes.
Joaquim de Mello.
Thiers Cardoso.
Miranda Rosa.
Lauro Jacques.
Mario Mattos.
Francisco Peixoto.
Augusto Gloria.
Raul de Faria.
Augusto de Lima.
Fidelis Reis.
Elpidio Cannabrava.
Nelson de Senna.
Marcondes Filho.
Francisco Morato.
Moraes Barros.
João de Faria.
Valois de Castro.
Manoel Villaboim.
Pereira de Rezende.
Alfredo de Moraes.
Ayes da Silva.
Paes de Oliveira.
Abelardo Luz.
Carlos Penafiel.
Ariosto Pinto.
Alvaro Baptista.
Oswaldo Aranha.
Domingos Mascarenhas.
Joaquim Osorio.
Barbosa Gonçalves (72).

☉ Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 72 Srs. Deputados.

Está aberta a sessão.

☉ Sr. Baptista Bittencourt (1º Secretario servindo de 2º) procede á leitura das actas da sessão de 19 e da reunião de 20 do corrente, as quaes são, sem observações, successivamente, approvadas.

☉ Sr. Presidente — Passa-se á leitura do expediente.

2

☉ Sr. Bocayuva Cunha (2º Secretario, servindo de 1º) procede á leitura do seguinte

EXPEDIENTE

Offícios:

Do Ministerio da Marinha, 18 do corrente, remettendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de transmittir-vos a exposição annexa, do ministro da Marinha, sobre a necessidade urgente de se conceder o credito especial de 24.000 francos suissos, ouro, para occorrer ao pagamento das contribuições do Brasil ao Bureau Hydrographique International, de Monaco, relativas ao periodo de 1925 a 1927.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1927. — *Washington Luis P. de Sousa.*

A' Comissão de Finanças.

Do Ministerio da Viação e Obras Publicas, de 20 do corrente, remettendo as seguintes

INFORMAÇÕES

Sr. 4º Secretario da Camara dos Deputados — Attendendo á requisição constante do officio n. 401, de 11 do corrente mez, tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex. a impetusa cópia do parecer do Sr. consultor juridico deste ministerio, relativo ao pagamento a Ignacio Derzi e outros, de indemnizações devidas por mercadorias incendiadas em junho de 1917, quando em transitio na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e distincta consideração. — *Victor Konder.*

A quem fez a requisição.

Do 1º Secretario da Camara dos Deputados, do Estado de Minas Geraes, de 19 do corrente, enviando a indicação apresentada pelo Deputado Pedro Dulra e approvada pela mesma Camara, no sentido de serem concedidas aos conductores de malas dos correios, as mesmas garantias que tem direito os funcionarios publicos civis da União.

A' Comissão de Finanças.

* Telegrammas:

Central — 20 agosto — Presidente Camara Deputados — A Liga dos Operarios Tecidos interpretando decreto numero 5.224 12 agosto anno corrente tem subita honra apresentar V. Ex. e demais membros da Camara dos Deputados nossa patriotica e civica solidariedade a esta Casa do Congresso que tão acertadamente approvou o substitutivo da do eminente Deputado Annibal de Toledo, pois nessa lei nada existe que possa prejudicar as verdadeiras classes trabalhistas que só visam a boa ordem e progresso do Brasil como sinceros e ardorosos patriotas. No illustre signatario do decreto Dr. Annibal Toledo a quem hypothecamos nossa incondicional solidariedade encontramos sempre o maior defensor dos nossos interesses collectivos e as maiores garantias das nossas prerogativas. Essa lei era uma necessidade para a tranquillidade do Brasil e só pôde elevar ainda mais o seu elaborador no conceito dos verdadeiros brasileiros. Respeitosas saudações. — Pela Liga dos Operarios em Tecidos, *Oscar da Silva Barbosa*, presidente.

Inteirada.

Urbano — 20 agosto — Presidente Camara Deputados — O Centro Operario do Rio de Janeiro vem respeitosa-mente á presença de V. Ex. e dos demais membros da Camara dos Deputados communicar que na ultima assembléa geral foi unanimemente resolvido endereçar a VV. EEx. por meios deste o incondicional apoio que esta aggremação apresenta pelo luminoso decreto 5.224 da sábia autoria do eminente Dr. Annibal de Toledo pela sua justeza incontestada e patriotica. E com o maximo prazer que cumprio essa resolução da nossa collectividade não só na qualidade de bons e ordeiros trabalhadores como tambem de devotados brasileiros que pugnam pela patria e pelo bom nome do Brasil. Respeitosas saudações. — Pelo Centro Operario do Rio de Janeiro. — *Miguel Gonçalves dos Prazeres.*

Inteirada.

Paraná — 19 agosto — Presidente Camara Deputados — Rio — Tenho a honra de communicar a V. Ex. em resposta ao telegramma do senhor Secretario da Mesa da Camara dos senhores Deputados que por decreto numero 926, de 16 corrente designei dia dois de outubro proximo vindouro para ter lugar eleição de um Deputado por essa Camara na vaga aberta consequencia renuncia Deputado Dr. Eurides Cunha. Cordiais saudações. — *Munhoz da Rocha*, Presidente Estado. Infeirada.

São, successivamente, lidos e v.º imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 129 A — 1927

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Justica, o credito especial de 8:9408574, para pagar aos juizes federaes Washington O. de Oliveira, Sylvio G. de Lima, etc., com parecer da Commissão de Policia mandando destacar a emenda em 3ª discussão e parecer da de Finanças, concordando com o de Policia.

(Finanças, 3 de 1927)

Ao projecto n. 129, de 1927, que autoriza o Poder Executivo a abrir o credito especial de 8:9408574 affin de pagar aos juizes federaes de São Paulo e do Ceará e aos juizes substitutos de Goyaz e do Ceará, as additionaes a que fazem jus por motivo de lei, apresentou o Sr. Deputado Raphael Fernandes emenda igualando os vencimentos dos dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados nomeados antes da ultima reforma (1926).

Justificando a referida emenda allega o Sr. Raphael Fernandes que esses funcionarios tem vencimentos inferiores aos dos continuos e quasi identicos aos dos serventes da Camara, que os dactylographos nomeados mediante o ultimo concurso vencem mais 2008 mensaes do que os seus collegas de mesma categoria e de igual funcção e que, além disso tem elles a sua carreira limitada ao cargo que actualmente exercem, pois que, só mediante um concurso a realizar-se em época futura e indeterminada e depois dos resultados naturalmente incertos desse concurso, poderão elles esperar a sua promoção.

São, de facto, verdadeiras as allegações de S. Ex., mas é verface tambem que estes dactylographos foram augmentados de 2008 na ultima reforma (1926) e a não ser o Sr. Zeferino Silva, os demais, em numero de tres, foram nomeados sem concurso por occasião das reformas de 1920 e de 1922.

Por esses motivos, e tambem porque o ultimo e rigorosissimo concurso foi mais exigente e abrangia maior numero de materias com desenvolvimento intellectual mais accentuado, foi que a Mesa da Camara de então julgou sufficiente o augmento citado de 2008 mensaes nos seus vencimentos. Tive-se em vista, na occasião, dotar a Secretaria de um corpo seleccionado de dactylographos, de onde fossem subindo os funcionarios da Secretaria e os dactylographos mais aptos e mais capazes para as funcções que lhe são affectas.

Justo é consignar que esses objectivos foram alcançados e que o corpo de funcionarios da Camara muito ganhou com o ingresso dos novos funcionarios de concurso.

Explicados os motivos da referida differença de vencimentos, cumpre, no entanto, tomar em consideração as informações enviadas pelo director geral da Secretaria — que asseguram não só a identidade de funcções entre este grupo de funcionario e o dos demais, como tambem a competencia, assiduidade e dedicacão ao servico dos antigos dactylographos, nomeados antes de 1926.

O assumpto torna-se mais facil ainda por haver no pagamento actual dotacão e verba sufficiente para attender ao pagamento ora proposto.

Julgando, pois, que a emenda em questão era harmonica definitivamente com as duvidas e as reclamações quanto aos vencimentos dos funcionarios da Secretaria da Camara, sem aggravar de modo sensivel a despesa com o seu pessoal, a Mesa é de parecer que a mesma seja approvada — sob a forma de substitutivo, pois, são quatro e não tres os dactylographos nas condições a que se refere o autor da emenda,

devenço, porém, ser destacada para constituir projecto em separado.

SUBSTITUTIVO À EMENDA OFFERECIDA AO PROJECTO N. 129, DE 1927

Artigo unico. São fixados em 9:008 annuaes, a partir de 1 de julho do corrente anno, os vencimentos de cada um dos quatro dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados de nomeação anterior a 1926; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 25 de julho de 1927. — *Régio Barros*. — *Raul Sá*. — *Bocagiva Cunha*, Relator. — *Domingos Barbosa*. — *Baptista Bittencourt*.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Commissão de Finanças concordando com as considerações que precedem o substitutivo da Commissão de Politica a emenda apresentada ao projecto n. 129, de 1927, pelo Deputado Raphael Fernandes, visando a equiparação de vencimentos dos dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados, é de parecer que o substitutivo a emenda seja approvado, depois de destacado para constituir projecto em separado.

Sala da Commissão de Finanças, 19 de agosto de 1927. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Manoel Theophilo*, Relator. — *José Bonifacio*. — *Anibal Freire*. — *Domingos Mascarenhas*. — *Wanderley Pinho*. — *Vidal Soares*. — *Prado Lopes*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Cardoso de Almeida*. — *Camillo Prates*. — *Lindolpho Collor*.

EMENDA EM 3ª DISCUSSÃO A QUE SE REFEREM OS PARECERES

Accrescenta-se:

Art. 1.º Os vencimentos dos tres dactylographos da Secretaria da Camara dos Deputados, nomeados antes do ultimo concurso, serão de 8008 mensaes, ficando aberto o necessario credito para cumprimento desta resolução.

Sala das sessões, 30 de junho de 1927. — *Raphael Fernandes*.

PROJECTO 129, QUE RECEBEU A EMENDA SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito especial de oito mil novecentos e quarenta mil quinhentos e setenta e quatro réis (8:9408574), para occorrer ao pagamento do acrescimo de vencimentos concedido, nos termos do art. 48 do decreto legislativo n. 4.381, de 5 de dezembro de 1924, aos juizes federaes nos Estados de São Paulo e Ceará, Washington Osorio de Oliveira e Sylvio Gentio de Lima, e aos substitutos dos juizes federaes, nos Estados do Ceará e Goyaz, Adonias de Lima e Luiz Xavier de Almeida, a contar da data em que completarem dez annos de servico na magistratura, até 31 de dezembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala da Commissão de Finanças, 17 de junho de 1927. — *Manoel Villaboim*, Presidente. — *Manoel Theophilo*, Relator. — *Anibal Freire*. — *Oliveira Botelho*. — *Evares Cavalcanti*. — *Domingos de Mascarenhas*. — *Simões Filho*. — *José Maria Bello*.

N. 260 — 1927

Fixa a força naval para o exercicio de 1928; com parecer da Commissão de Marinha e Guerra contrario ás emendas em segunda discussão e da de Finanças, concordando com o da de Marinha e Guerra

(Marinha e Guerra 3 e Finanças 15, de 1927)

Emendas apresentadas ao projecto n. 260, de 1927, que fixa a força naval para o exercicio de 1928, em segunda discussão.

Ao projecto n. 260, de 1927, em segunda discussão, foram apresentadas duas emendas.

A primeira altera as gratificações de engajamento, engajamento e comportamento; concede as pracas do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval o direito, por cada engajamento, a 1008 correspondentes ás peças de fardamento, gratuitamente distribuidas por occasião de verificacão a primeira praca; e manda continuar em vigor a lei vigente que concede aos musicos o direito a fardamento gratuito.

A emenda augmenta consideravelmente a despesa e não corresponde aos interesses e conveniências do serviço. Ella contém tres partes, scilicet que a segunda e a terceira, apparentemente distinctas, estão intimamente ligadas e determinam a mesma providencia. Para a boa ordem e orientação do parecer, de forma a esclarecer convenientemente o debate, examinamos cada uma dessas partes, separadamente.

A primeira parte, que modifica o art. 6º, dá as gratificações para soldo e meio e soldo dobrado. A lei de força naval para o exercicio corrente, do mesmo modo, estabelece essas mesmas gratificações, porém o projecto julgou ser necessario reduzi-las, attendendo a que, como se acham fixadas actualmente, proporcionam, em certos casos, aos sargentos, vencimentos superiores aos dos sub-officiaes. Assim, para manter um necessario equilibrio ou relação entre vencimentos de uns e de outros, o projecto fixou em soldo e um terço, soldo e meio e meio soldo as gratificações de engajamento, reengajamento e comportamento, por serem, justamente, essas gratificações que, adicionadas aos vencimentos dos sargentos, lhes proporcionam vencimentos maiores que os dos sub-officiaes. Ora, não convindo alterar os vencimentos dos sub-officiaes, que se acham, presentemente, remunerados de maneira razoavel, parece que o melhor meio de manter o equilibrio ou relação necessaria, é diminuir essas gratificações, porque: 1º) essas gratificações só são pagas a sargentos antigos de praça, e, portanto, interessam a um menor numero; 2º) interessando a um menor numero é mais conveniente, é mesmo preferivel diminui-las a reduzir outras parcelas de vencimentos de caracter geral, isto é, que interessam a todos os sargentos; 3º) na maioria dos casos os sargentos que se engajam, ou se reengajam são a isso levados muito mais por falta de capacidade ou de vontade de subir na escala hierarchica do que por falta de oportunidade para conseguil-o. Attendendo-se, ainda, ao facto de ser a nomeação de sub-official equivalente a uma promoção e que essa promoção se faz entre os sargentos, verifica-se que não seria logico que essa distincção acarretasse uma diminuição de vencimentos. É necessario, e mesmo indispensavel, que a distincção se faça com uma vantagem material. De outra forma, em alguns casos, poder-se-hia dar a hypothese de haver quem preferisse permanecer no posto de sargento. Concluindo, assim, não só o preenchimento indispensavel dos cargos nos quadros de sub-officiaes como, tambem, impedindo a promoção das praças de graduação inferior.

Das razões expostas resalta, portanto, a conveniencia de não serem alteradas as gratificações estabelecidas no projecto, pois que, além de obedecerem aos bons principios de equidade e de justiça, assentam em razões sérias e valiosas de serviço.

A segunda parte, que altera o art. 8º do projecto, manda dar, infinitamente, a todas as praças, em cada engajamento, um quantitativo para fardamento. O projecto restringiu esse quantitativo ás praças de graduação inferior a terceiro sargento e, assim, o fez, baseado na lei n. 5.167, de 12 de novembro de 1926, que, em seu art. 13 e paragrapho unico dispõe:

"O Estado fornecerá fardamento gratuitamente ás praças de posto inferior a terceiro sargento".

"As repartições competentes do Exercito e da Armada fornecerão, mediante indemnização, as peças de uniforme necessarias aos sub-officiaes e sargentos".

Deante desse dispositivo de lei, claro e insophismavel, outra não poderia ser a redacção do art. 8º. A segunda parte da emenda, portanto, revoga um dispositivo de lei especial, o que não é cabivel nem possivel fazer no projecto em debate. A Commissão, por conseguinte, não a pôde justificar.

A terceira parte, que concede aos musicos o direito ao fardamento gratuito e manda continuar em vigor a lei vigente sobre a materia, uma vez aceita, estenderia a todas as praças um direito que o art. 12 e paragrapho unico da lei n. 5.167, de 12 de novembro de 1926, teve por fim limitar e restringir. Esta parte da emenda é perfeitamente igual á parte anterior, e, mesmo que não o fosse, não deveria ser aceita, porque estabelece uma regalia e vantagem excessiva que o projecto procriou, tanto quanto possivel, limitar, afim de não onerar o Thesouro e não interferir em questões de disciplina, estabelecendo privilegios que, não sendo dictados por motivos de serviço ou razões de justiça, só servem, e só tem servido, para causar difficuldades, trazer queixas e produzir desgostos no seio das guarnições.

Examinadas, assim, as tres partes da emenda, com a clareza e os detalhes precisos no perfeito conhecimento da materia, que ella encerra, e a Commissão de parecer que a mesma deve ser rejeitada.

Requerida emenda diminua o effectivo do Regimento Naval n. 1.069 para 899 praças, transformando essa unidade em

A Commissão, pelos motivos que passa a expôr, não concorda com a emenda.

A missão principal de uma força de Infantaria de Marinha é occupar ou tomar de assalto, na guerra, os pontos da costa ou locais que forem atacados pela esquadra e, em tempo de paz, preparar-se e treinar-se para executar a sua missão na guerra e, simultaneamente, fornecer guardas e ordenanças para o serviço de policiamento a bordo e nos estabelecimentos de marinha. Para assegurar o successo de operações de desembarque ou de assalto á posição em terra, a serem effectuadas pela esquadra, exclusivamente, ou pela esquadra como iniciadora ou preparadora de operações de maior convergadura a serem executadas posteriormente, não satisfazerem nem as guarnições dos navios, nem as forças do Exercito. As primeiras por serem limitadas e não poderem receber, de uma maneira precisa, uma instrução necessaria, nem ter uma organização que as prepare convenientemente para combater em terra e as segundas, por falta ou impossibilidade de contacto systematico e continuo com a esquadra, decorrendo, em consequencia, falhas sensiveis e inevitaveis na sua cooperação.

O serviço de guardas e ordenanças para os estabelecimentos, não deve e não convem ser entregue a marinheiros. Sua permanencia prolongada em terra, fóra do ambiente da esquadra, torna-se necessaria ser limitada ao minimo possivel. Se, por acaso, o augmento do effectivo do Regimento Naval é uma consequencia da funesta tendencia de considerar a Marinha de Guerra como um simples corpo auxiliar da policia local, a conclusão a tirar, parece, que não deve ser diminuir a lotação proposta e sim alterar, ou modificar a funesta tendencia, porquanto, os effectivos constantes do projecto representam, rigorosamente, o minimo admissivel para que essa força possa ser organizada e trejada de forma a satisfazer, ou a poder cumprir a sua real missão na guerra. Para os effectivos policiaes a lotação, constante da emenda do illustre e operoso representante da Bahia, sóbra e é, talvez, excessiva.

Os recentes ensaiamentos da Grande Guerra e a organização, o desenvolvimento e os effectivos actuaes dos Corpos de Infantaria de Marinha, tanto da Marinha Britannica quanto da Norte Americana, parece provarem, a exuberancia, a necessidade e a razão de ser de uma força relativamente numerosa destinada a, em dado momento, desempenhar a missão, cada vez mais definida e caracterizada, do "marinheiro-soldado".

Pelos motivos expostos, conclue-se que a emenda não deve ser aceita, tornando-se necessario ser mantido o effectivo do projecto que attende ás razões de ordem tecnica e professional e mantém o Regimento Naval dentro de um limite minimo, limite que não pôde ser mais restringido, sem prejuizo da instrução e da organização necessarias e indispensaveis ao seu preparo e eficiencia no desempenho da sua grande e principal missão.

A Commissão, portanto, é contraria a approvação da emenda.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 1927. — *Alfredo Ruy*, presidente-relator. — *Alfredo de Moraes*. — *Tertuliano Polignara*. — *Oswaldo Araujo*. — *Chermont de Miranda*. — De accordo com o brillante parecer apenas vencido na parte referente aos musicos militares. — *Thiers Cardoso*.

PARECER DA COMMISSÃO DE FINANÇAS

Ao projecto n. 260 que fixa as forças navaes para o exercicio de 1928, foram apresentadas duas emendas, sobre as quaes a Commissão de Marinha e Guerra, deu parecer contrario.

Attentas as razões do parecer daquella commissão tecnica, accôrde com as conveniencias publicas, esta commissão igualmente opina pela rejeição das emendas.

Sala da Commissão, 19 de agosto de 1927. — *Manoel Villa-Boim*, presidente. — *Wanderley de Pinho*, relator. — *Antibal Freire*. — *Lindolpho Collar*. — *Vital Soares*. — *Prado Lopes*. — *Camillo Prates*. — *Rodrigues Alves Filho*. — *Manoel Teophilo*.

EMENDAS EM SEGUNDA DISCUSSÃO-A QUE SE REFEREM OS PARECERES

N. 1

Substitua-se o art. 6º do projecto pelo seguinte:

Art. As praças que, tendo o tempo de serviço, se engajarem por mais tres annos, terão direito a soldo e meio, de accordo com a lei vigente; e aquellas, que, concluido o prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo dobrado. As que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento, terão gratificação igual á metade do soldo simples correspondente á sua classe.

O art. 8.º pelo seguinte:

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval, terão direito, em cada engajamento, a 400\$000, correspondentes as praças de fardamento, gratuitamente distribuídas por ocasião de verificarem a primeira praça.

O art. 10, pelo seguinte:

Art. 10.º Continua em vigor a lei vigente que confere aos músicos direito a fardamento gratuito.

Sala das sessões, 29 de julho de 1927. — Augusto de Lima.

N. 2

No art. 1.º, n.º 7, onde se diz: "1.500 praças para o Regimento Naval", diga-se "880 praças do Batalhão Naval".

Justificação

Reportando-nos a iniciativas anteriores, propomos a transformação do Regimento em Batalhão Naval, conforme as leis passadas, a regulação de funesla tendencia de considerar a Marinha de Guerra, como um simples corpo auxiliar da policia local. E, sobrecreando o orçamento naval, vai dificultando a necessidade urgente de se empregar recursos na remodelação de nossa marinha gloriosa, mas decadente, por culpa, principal dos legisladores.

Sala das sessões, 29 de julho de 1927. — Sá Filho.

PROJECTO N. 260, QUE RECEBEU EMENDA EM 2.º

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º A força naval para o exercício de 1928 constará:

- 1 — dos officiaes constantes dos respectivos quadros;
 - 2 — dos sub-officiaes, de accordo com os respectivos quadros;
 - 3 — de 120 alumnos para a Escola Naval;
 - 4 — de 5.240 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, distribuídas pelas diversas classes e especialidade de convez;
 - 5 — de 265 praças para o serviço de aviação;
 - 6 — de 2.700 praças do Corpo de Marinheiros Nacionais, para os serviços de machinas, distribuídas pelas diversas classes e especialidades;
 - 7 — de 1.500 praças para o Regimento Naval, incluindo uma companhia para o serviço do Presidio Militar da ilha das Cobras;
 - 8 — de 2.000 alumnos das Escolas de Aprendizes Marinheiros e de Grumetes.
- Art. 2.º A Marinha de Guerra comprehende:
- a) a força activa, composta do pessoal a que se refere o artigo 1.º;
 - b) as reservas, constituídas de accordo com o Regulamento do Sorteio.
- Art. 3.º Em tempo de guerra a força naval compor-se-ha do pessoal que for necessario.
- Art. 4.º O tempo de serviço da Armada será:
- a) de dois annos de instrucção para os sorteados;
 - b) de tres annos para os engajados, reengajados e voluntarios;
 - c) de dez annos para os procedentes das Escolas de Aprendizes ou de Grumetes, contados da data do assentamento de praça no Corpo de Marinheiros Nacionais.

Art. 5.º Os claros que se abrirem no pessoal da Armada serão preenchidos pelas Escolas Naval, pelas de Aprendizes Marinheiros ou de Grumetes, pelo voluntariado seja premio, pelo sorteio geral para a Armada, na folha do regulamento em vigor.

Art. 6.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval que, findo o tempo de serviço, se engajarem por mais tres annos, receberão soldo e um terço e aquellas que, concluido esse prazo, se reengajarem por mais tres annos, receberão soldo e meio.

Art. 7.º As praças do Corpo de Marinheiros e do Regimento Naval que completarem tres annos de serviço com exemplar comportamento, terão uma gratificação igual à metade do soldo simples da classe em que estiverem, sem prejuizo das demais gratificações a que tiverem direito.

Art. 8.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval, de graduação inferior a 3.º sargento, e que não pertencerem a companhia de músicos, terão direito a cada engajamento à importância de quatrocentos mil réis (quatrocentos), correspondente ás praças de fardamento gratuitamente distribuídas por ocasião de verificarem a primeira praça.

Art. 9.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval com os cursos das diversas especialidades, as que exercerem cargos definidos no decreto n.º 7.399, de 14 de maio de 1909, e as que se acharem incluídas em outras disposições em vigor, terão direito ás respectivas gratificações especiais, além das demais vantagens que lhes competirem.

Art. 10.º As praças do Corpo de Marinheiros Nacionais e do Regimento Naval até a graduação ou classe de cabo, e que não pertencerem à companhia de músicos, receberão gratuitamente o fardamento.

Art. 11.º Os sargentos e cabos, reprovados duas vezes no exame de admissão à matrícula nas Escolas de Auxiliares-Especialistas e de sub-officiaes; os que forem inhabilitados no curso dessas escolas e os que não quizerem assignar o compromisso regulamentar, perderão, em consequencia, as vantagens e o direito de engajamento e reengajamento.

Art. 12.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1927. — *Henri Pentendo*, presidente. — *Alfredo Ruy*, relator. — *Bianor de Medeiros*. — *Joaquim Osorio*. — *Alfredo de Moraes*. — *Elcio Chaves*. — *A. R. de Vasconcellos*, com restricções quanto ao numero de praças do Regimento Naval, que me parece excessivo para as necessidades navaes.

Dispõe sobre o uso e fabrico de armas prohibidas; com parecer da Commissão de Justiça sobre as emendas em 2.º discussão.

(Projecto n. 671, de 1926 — Justiça 73, de 1927)

A Commissão de Constituição e Justiça, tendo examinado do as emendas apresentadas ao projecto n. 671, de 1926, que dispõe sobre o fabrico e uso de armas prohibidas, e de parecer que sejam aceitas as seguintes:

1.º, a referente ao paragrapho unico do art. 6.º, supprimindo-se as palavras — "de pequeno movimento"; (emenda n. 3);

2.º, a relativa á finalidade do art. 8.º, podendo ser supprimidas as palavras — "e prisão por um a tres vezes"; (emenda n. 6);

3.º, a referente ao acrescimo seguinte ao § 2.º do art. 8.º — "As multas serão recolhidas como renda eventual da União aos cofres publicos federaes e no caso de recusa de pagamento immediato (vinte e quatro horas da entrega) a cobrança será feita executivamente"; (emenda n. 6)

4.º, a que manda addicionar ao art. 9.º o seguinte — "§ 1.º Livram-se soltos, independentemente de fiança, do processo instaurado por infracção do art. 9.º desta lei o agente ou agentes da contravenção, que não forem vagabundos"; (emenda n. 7)

5.º, a referente ao art. 14, supprimindo-se apenas as palavras — "e perda das armas"; (emenda n. 7)

6.º, a que manda supprimir o art. 17 do projecto; (emenda n. 4)

Acha a Commissão ser conveniente a rejeição das demais emendas.

O pensamento exarado no projecto, como se vê claramente do seu primeiro artigo, é fiscalizar o fabrico, importação, exportação, commercio interestadual e despacho, por via terrestre, marítima ou aérea de armas, munições e munições de guerra, de explosivos e productos chimicos aggressivos, fazendo depender tudo de prévia autorização do Governo, que é o responsavel pela manutenção da paz e da ordem.

Da approvação do projecto mal nenhum resultará, que, si de um lado, como do art. 3.º, ficam prohibidos o fabrico e a importação de armas exclusivamente utilisadas para a pratica de crimes, taes como punhaes, estôques, armas secretas em geral, bem como as armas de ar comprimido, por outro são permittidos o fabrico e a importação das demais armas offensivas — o fabrico, mediante prévia licença, e a importação, mediante prévia autorização da autoridade policial competente, precedendo, si se tratar de arma de fogo, prévia autorização do Ministerio da Guerra para o fabrico, e prévio exame por parte do mesmo ministerio para a importação.

Assim, pois, nenhuma prohibição haverá, nem pode haver, em relação ás armas de caça, de tiro ao alvo, de espingarda e de outras armas de utilidade e de necessidade dos diversos mysterios e marinhães.

Uma vez que se não trata de armas de guerra, nem de armas exclusivamente utilizadas na pratica de crimes, são permitidos o seu fabrico e importação, mediante as formalidades da segunda parte do art. 3º do projecto.

Por essas razões a Comissão julga desnecessária a emenda relativa a essas armas.

O projecto em estudos, a bem da paz e da ordem, procura examinar e fiscalizar o assumpto com cuidado e energia, podendo, assim, prevenir muita perturbação da tranquillidade publica.

Para conseguir esse fim, convém que as penas sejam algumas vezes um tanto pesadas, nm sempre bastando, para castigo de certas infracções, uma simples multa.

E' por isso que a Comissão não aconselha a acceptação de todas as emendas nesse sentido apresentadas.

Sala das Comissões, em 14 de agosto de 1927. — A. de Mello Franco, Presidente. — Raul Machado, Relator. — Horacio de Magalhães. — Sergio Loveto. — Francisco Valadarez. — Flores da Cunha. — Annibal B. Toledo. — João Santos. — J. Mangabeira.

EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO, ACCEITAS PELA COMISSÃO

N. 3

Supprimam-se no paragrapho unico do art. 6º, depois de "nos logares" as palavras: "de pequeno movimento".

O resto como está.

Sala das sessões, 18 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 6

Ao art. 8º. (Penas). Supprimam-se as palavras "e prisão..." até "mezes". O resto como está.

Ao § 2º do art. 8º, accrescente-se: "As multas serão recebidas como renda eventual da União aos cofres publicos federaes e no caso de recusa do pagamento immediato (24 horas da intimação) a cobrança será feita executivamente.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 7

Accrescente-se ao art. 9º:

§ 6º. Livram-se soltos, independentemente de fianca, do processo instaurado por infracção do art. 9º desta lei, o agente ou agentes da contravenção que não forem vagabundos.

Ao art. 14. Supprima-se desde "e perda" até "e". O resto como está.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 1

Supprimam-se o art. 17.

Sala das sessões, 17 de julho de 1927. — Agamenon de Magalhães.

EMENDAS EM 2ª DISCUSSÃO, A QUE SE REFERE O PARECER

N. 1

Supprimam-se o art. 17.

Sala das sessões, 17 de julho de 1927. — Agamenon de Magalhães.

N. 2

No § 1º do art. 1º Supprimam-se as palavras: "confisco e perda para a Nação das ditas mercadorias e de prisão de tres mezes a um anno no caso de reincidencia." E diga-se: "multa de 2000\$ a 1:000\$ e do dobro no caso de reincidencia."

Sala das sessões, 18 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 3

Supprimam-se no paragrapho unico do art. 6º, depois de "nos logares" as palavras: "de pequeno movimento". O resto como está.

Sala das sessões, 18 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 4

Accrescente-se ao art. 2º:

Paragrapho unico. Não são comprehendidas nas disposições do artigo anterior as armas de caça, as de tiro ao alvo e de esgrima.

Sala das sessões, 18 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 5

Ao art. 15. Supprimam-se, no final do artigo, as palavras "perda das armas"... até o fim.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

Ao art. 17. Em vez de "penas de 1 a 3 annos de prisão" diga-se: "de seis mezes a 3 annos de prisão".

Ao art. 18, letra c: Em vez de "1 a 3 annos de prisão" diga-se: "de seis mezes a 2 annos de prisão".

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

Supprimam-se a primeira parte do art. 17.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 6

Ao art. 7º. Diga-se: "Penas — multa de 500\$ a 1:000\$, applicada em dobro si se tratar de arma, cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3º)".

Ao paragrapho unico do art. 7º — Substituam-se as palavras desde "será" até o fim pelo seguinte: "mais a de 5:000\$000".

Ao art. 8º. (Penas). Supprimam-se as palavras "e prisão..." até "mezes". O resto como está.

Ao § 2º do art. 8º, accrescente-se: "As multas serão recebidas como renda eventual da União aos cofres publicos federaes e no caso de recusa do pagamento immediato (24 horas da intimação) a cobrança será feita executivamente.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

N. 7

Accrescente-se ao art. 9º:

§ 6º. Livram-se soltos, independentemente de fianca, do processo instaurado por infracção do art. 9º desta lei, o agente ou agentes da contravenção que não forem vagabundos.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

Ao art. 13. (Penas) — Supprima-se desde "de prisão" até "mezes e". O resto como está.

Ao art. 14. Supprima-se desde "e perda" até "e". O resto como está.

Sala das sessões, 19 de julho de 1927. — Adolpho Bergamini.

PROJECTO N. 671, DE 1926, EMENDADO EM 2ª DISCUSSÃO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. O fabrico, importação, exportação, commercio interestadual e despacho, por via terrestre, maritima ou aerea de armas, munições e peirochos de guerra, de explosivos e productos chimicos aggressivos, suas materias primas, estopins e espoletas, dependem de previa autorização do Governo Federal e pela forma que, em regulamento, for estabelecida.

§ 1º. Nenhum consul expedira, nem visára, factura para o embarque das mercadorias acima mencionadas, sem essa previa autorização.

§ 2º. Consideram-se armas e munições de guerra, além das armas e munições regulamentares nas forças armadas do pais, as espingardas, rifles, fuzis, carabinas ou mosquetões, rando de calibre igual ou superior a nove millimetros e dezesseite, quarenta e quatro, e revólveres, pistolas e metralhas de calibre igual ou superior a nove millimetros e sessenta e cinco, trinta e oito, e a munições para essas armas.

§ 3º. O fabrico e a importação de explosivos em geral, suas materias primas, e productos chimicos aggressivos, somente para fins industriaes, são permitidos, e a sua venda

§ 4.º O fabrico, importação, exportação, commercio inter-estadual e despacho sem prévia autorização das mercadorias mencionadas neste artigo, serão punidos com as penas de confisco e perda para a Nação das ditas mercadorias e de prisão de tres mezes a um anno no caso de reincidencia.

Os funcionarios ou empregados publicos que, por affeição contemplação ou por interesse pessoal seu, ou por negligencia, frouxidão ou omissão, dêrem logar ao despacho, ou para elle concorrerem, incidirão nas penas dos arts. 207 e 210 do Codigo Penal, conforme a hypothese.

Art. 2.º Compreendem-se nas disposições do artigo anterior:

a) as partes metallicas fundamentaes das armas e munições;

b) as partes metallicas (tubos reductores), que possam ser empregadas nas armas de fogo augmentando-lhes o alcance ou o poder mortifero;

c) os dispositivos proprios a amortecer o estâmpido do tiro (Silencer Maxim);

d) as munições cujos projectis offereçam qualquer solução de continuidade, providos de artificios ou dispositivos visando provocar explosão, incendio, etc.;

e) as setas, bombas e petardos.

Art. 3.º O fabrico e a importação de armas exclusivamente utilizadas para a pratica de crimes, taes como punhaes, estoques, armas secretas em geral, bem como de armas de ar comprimido, são prohibidos.

O fabrico e a importação das demais armas offensivas são permitidos — o fabrico, mediante prévia licença, e a importação, mediante prévia autorização da autoridade policial competente, precedendo, si se tratar de arma de fogo, de prévia autorização do Ministerio da Guerra para o fabrico, e de prévio exame por parte do mesmo ministerio para a importação.

Os infractores destes dispositivos serão punidos com as penas do § 4.º do art. 1.º.

§ 1.º A autorização policial será dada no prazo maximo de 48 horas, e sob a fórma de *visto* lançado no proprio documento que tiver de ficar archivado nas repartições aduaneiras e que servir para desembarcar a mercadoria.

§ 2.º Os funcionarios ou empregados publicos que, sem observancia da exigencia do paragrapho anterior, fizerem o despacho das ditas armas ou para elle concorrerem, incidirão nas penas do art. 207 do Codigo Penal si tiverem agido por affeição, contemplação ou interesse pessoal seu, e nas penas do art. 210 do mesmo Codigo si por negligencia, frouxidão ou omissão.

Art. 4.º E' prohibida a importação por via postal de armas ou substancias explosivas de qualquer natureza.

Art. 5.º Não se comprehendem nas disposições desta lei, o fabrico e importação de material bellico e petrechos de guerra dos Ministerios Militares.

Art. 6.º A venda de armas offensivas e materias explosivas só é permitida em casas ou estabelecimentos que se destinarem a esse commercio exclusivo, préviamente licenciadas tambem pela autoridade policial, a cuja fiscalização ficarão sujeitas.

Paragrapho unico. Nos logares de pequeno movimento, onde não houver casa que se destine a esse commercio exclusivo, poderá ser dada licença a qualquer estabelecimento, mediante os mesmos requisitos.

Art. 7.º Ter, ou expôr, á venda, sem licença da autoridade competente, armas offensivas, materias explosivas e munições para armas de fogo:

Penas — multa de 500\$ a 1:000\$ e apprehensão e perda dos objectos apprehendidos, além de prisão por dois a seis mezes si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º).

Paragrapho unico. No caso de reincidencia, além das penas acima mencionadas será fechado o estabelecimento e cassada a respectiva licença.

Art. 8.º Vender, apenhar, dar ou transferir por qualquer modo, sem exhibição da licença da autoridade policial competente com individualização da pessoa autorizada a comprar ou trazer, armas offensivas, materias explosivas e munições para armas de fogo:

Penas — multa de 500\$ e 1:000\$ e prisão por um a tres mezes, augmentada da terça parte si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º), observado o disposto no paragrapho unico do artigo anterior.

§ 1.º A autorização para comprar, valida por 15 dias contados da sua data, será dada, em triplicata, pela autoridade policial da residencia do comprador e mencionará o nome, naturalidade, idade, profissão e residencia deste.

O vendedor, além de registrar em livro especial a data da venda, o nome e qualificativos do comprador, a data da autorização, autoridade que a concedeu, e a descrição da arma, com o numero de manufactura, ou a quantidade e qualidade da materia explosiva ou munição, dará um recibo ao comprador, exigirá duas das vias da autorização, archivando uma e remetendo a outra, em 48 horas, á autoridade policial competente, com a communicação da venda, natureza e caracteristicos da arma, materia explosiva ou munição, e o recibo que tomará do comprador com a impressão do pollegar direito deste.

Si o comprador não fór conhecido do vendedor, deverá este exigir d'elle a prova de sua identidade, mencionando essas circunstancias no livro de registro.

Esse livro, aberto, numerado, rubricado e encerrado pela autoridade policial competente, fica sujeito á fiscalização e exame das autoridades policiaes, e judiciais, inclusive o Ministerio Publico, independente de qualquer procedimento judicial.

§ 2.º A inobservancia de qualquer dos dispositivos do paragrapho anterior, será punida com multa até 200\$, imposta pelo Chefe de Policia do Distrito Federal, e nos Estados pela autoridade policial competente.

§ 3.º Será cobrada, como taxa, de cada autorização a importancia de 10\$, paga em sello inutilizado na 1.ª via.

Art. 9.º Trazer consigo armas offensivas, sem licença da autoridade policial competente, fóra da propria habitação, ou de suas dependencias:

Pena — de prisão por 1 a 4 mezes.

§ 1.º Essa pena será augmentada da terça parte si a arma for trazida por occasião de reuniões publicas, ou por pessoa já condemnada por crime de resistencia á autoridade, contra a inviolabilidade do domicilio, contra a pessoa ou contra a propriedade, ou si se tratar de arma cujo fabrico e importação são prohibidos (art. 3.º).

§ 2.º Não se comprehendem na disposição deste artigo os agentes da autoridade publica, judiciaria, policial ou administrativa, quando em diligencia ou serviço, os militares de terra e mar e os socios de linha de tiro, na conformidade dos seus regulamentos.

§ 3.º A licença será dada pela autoridade policial já residencia do portador, e mencionará o seu nome, naturalidade, idade, profissão e residencia, além do retracto devidamente collado e authenticado; será valida pelo prazo de um anno da sua data e pagará como taxa, em sello, a importancia de 10\$000.

§ 4.º Não poder obter licença: os menores de 18 annos; os maiores dessa idade e menores de 21 sem autorização de seus paes, tutores ou responsaveis; os já uma vez condemnados nos termos desta lei, e, em geral, os que não justificarem cabalmente o uso que pretendem fazer da arma, ou não reúnem requisitos de perfeita idoneida moral.

§ 5.º As armas offensivas, de uso pessoal, encontradas em poder de viajantes nacionaes ou estrangeiros, ficarão retidas nas respectivas aduaneiras, pelo prazo maximo de 30 dias, afim de que sejam retiradas por seus donos mediante a exhibição da necessaria autorização policial para o seu porte, devendo ser remetidas á autoridade competente, findo aquelle prazo. A inobservancia deste dispositivo por parte dos funcionarios ou empregados fiscaes será punida com as penas dos arts. 207 ou 210 do Codigo Penal, conforme a hypothese.

Art. 10. Conduzir, ou fazer conduzir, qualquer materia explosiva, sem as cautelas necessarias, e licenças da autoridade competente:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 11. Permitir, ou consentir, ainda quando devidamente autorizado a trazel-as ou usal-as, o porte ou o uso de armas offensivas, ou materias explosivas, a menores de 18 annos ou a pessoas sem discernimento:

Pena — de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 12. Fazer uso de armas de fogo ou materias explosivas, sem licença da autoridade competente, em logar habitado ou nas suas visinhanças:

Penas — de prisão por um a tres mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 13. Conservar em casa ou outro logar, clandestinamente, ou contra a prohibição das leis ou da autoridade competente, armas em numero superiores a cinco, uma ou mais peças de artilharia ou outra machinas semelhantes, ou materias explosivas ou inflammeveis perigosas por sua quantidade ou qualidade:

Penas — de prisão por dois a seis mezes e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Art. 14. Ainda quando se esteja devidamente autorizado a trazê-las, não é permitido o porte de armas offensivas, em reuniões publicas ou por occasião de previsivel aglomeração de publico, sob pena de multa de 100\$ a 500\$, apprehensão e perda da arma e cassação da respectiva autorização, ressalvada a excepção do § 2º do art. 9º.

Art. 15. A negligencia na guarda de armas offensivas ou materias explosivas, ainda que para seu porte ou compra se haja obtido a necessaria autorização, de modo a que dellas venham a se apossar menores de 18 annos ou pessoas incapazes de manejar-as sem risco proprio ou de terceiro, será punida com a multa de 50\$ a 200\$, perda das armas ou materias explosivas e cassação da respectiva autorização.

Parapho unico. No caso de, com essas armas ou materias explosivas, praticarem os ditos menores ou incapazes qualquer dos delictos mencionados nos artigos seguintes, os responsáveis negligentes serão punidos com a metade das penas estabelecidas para os mesmos crimes.

Art. 16. Será punido com a pena de prisão por seis mezes a dous annos, todo aquelle que disparar uma arma de fogo contra outra pessoa sem conseguir feril-a, sempre que esse facto não importar em tentativa de homicidio.

Art. 17. Será reputada circumstancia aggravante nos delictos de homicidio, punidos no art. 294, do Codigo Penal, a de terem sido os mesmos delictos commettidos com armas offensivas ou substancias explosivas.

Os homicidios culpózos, previstos no art. 297 do mesmo Codigo, quando praticados com armas offensivas ou substancias explosivas, serão punidos com as penas de um a tres annos de prisão.

Art. 18. As lesões corporaes praticadas com armas offensivas, substancias explosivas ou corrosivas, serão punidas:

a) nas hypotheses do art. 304, do Codigo Penal, com as penas de tres a nove annos de prisão;

b) na hypothese do parapho unico desse artigo, com as penas de dous a seis annos de prisão;

c) na hypothese do art. 303 com as penas de um a tres annos de prisão;

d) na hypothese do art. 306, com as penas de tres mezes a um anno de prisão.

Art. 19. A autoridade judiciaria competente mandará inutilizar as armas offensivas que forem apprehendidas, excepto as de guerra, que remetterá á autoridade militar.

Art. 20. Para os effeitos desta lei, são consideradas armas offensivas — as de fogo, qualquer que seja a sua classe, as de ar comprimido, punhaes, canivetes-punhaes, facas de ponta, sabres, espadas, floretes, estoques, boxes, guardas-chuva, bengalas ou quaesquer outros objectos que contenham sabre, espadas, estoques, punhaes ou espingardas.

Art. 21. No Districto Federal e no Territorio do Acre, as contravenções previstas nos arts. 7º a 15 desta lei, serão punidas pela autoridade policial.

§ 1º Os crimes de que trata o art. 16 serão processados julgados no Districto Federal pelos pretózes criminaes, e no Territorio do Acre pelos juizes municipaes, na fórma da legislação em vigor, e pelos juizes de direito as infracções dos arts. 1º e 3º, que não forem da competencia da justiça federal.

§ 2º Nos Estados o processo e julgamento serão feitos nos termos e na conformidade das respectivas leis.

Art. 22. Para integral execução da presente lei, o Poder Executivo baixará o competente regulamento.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, em 16 de dezembro de 1926. — A. Mello Franco, Presidente. — Raul Machado, Relator. — Horacio Magalhães. — J. Meira Junior. — Francisco Valladares. — Costa Ribeiro. — João Elyzio. — João Santos. — Manoel Villaboim.

Vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 426 — 1927

Considera os chefes de serviço e assistentes do Instituto Oswaldo Cruz, livres docentes da Faculdade de Medicina da Universidade do Rio de Janeiro

(Da Senado, Commissões de Instrução, 13, Finanças, 509)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os chefes de serviço e os assistentes do Instituto Oswaldo Cruz serão considerados, para todos os effeitos, livres docentes da Faculdade de Medicina da Univer-

sidade do Rio de Janeiro; revogadas as disposições em contrario.

Senado Federal, 17 de agosto de 1927. — Fernando de Mello Vianna. — Manoel Joaquim de Mendonça Martins, 1º Secretario. — José Joaquim Pereira Lobo, 2º Secretario.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido.

E' lido, apoiado e posto em discussão o seguinte

REQUERIMENTO

N. 25 — 1927

Assumpto de palpitante oportunidade — no momento em que o problema do ensino nos seus multiplos aspectos absorve as melhores attentões, empenhadas que estao as nossas "elites" na solução do relevante problema de que essencialmente depende a solução da nacionalidade para a realização dos seus grandes destinos — requeiro a transcrição nos *Annaes* do interessante e luminoso trabalho que é a these apresentada ao Congresso de Ensino Superior, commemorativo do centenario da fundação dos Cursos Juridicos no Brasil pelo professor Carpenter, suggerindo o typo de universidade que mais nos convém e publicada no *Jornal do Commercio* de hontem.

Sala das sessões, 23 de agosto de 1927. — Fidelis Reis.

Encerrada a discussão e adiada a votação.

3

O Sr. Manoel Villaboim declara vir desobrigar-se do compromisso de responder as arguições feitas pelo seu collega de bancada, Sr. Francisco Morato, contra o acto do Governo demittindo o procurador seccional da Republica em S. Paulo. Acrescenta que, do que vae expôr, com fundamento seguro na lei e nas proprias palavras do orador ao qual responde, ha de se concluir que não existe razão na censura feita por S. Ex. e, mais, que o seu collega se deixa envolver na corrente que systematicamente investe em alguns jornaes desta Capital e no seio da opposição contra a autoridade e contra a ordem constituida. Ficará ainda a impressão — addita — de que tambem ao eminente representante do Partido Democratico de São Paulo cabe a responsabilidade de considerar o Governo como inimigo e de procurar enfraquecer-lhe a autoridade, com o que é prestado serviço aos que vivem constantemente rebellados contra o poder.

O Sr. Francisco Morato, em aparte, protesta, declarando que o Governo é que se está enfraquecendo por si e, assim, se tornando o melhor propagandista do Partido Democratico.

O Sr. Manoel Villaboim prosegue insistindo na sua afirmativa de que o collega, ao qual replica, está na corrente revolucionaria, e que o facto é que são inteiramente descaídas do ponto de vista legal, moral e patriótico as observações de S. Ex. quanto á demissão de que se trata.

Tendo de entrar na citação da lei em que se baseou o acto inquinado, diz que não quer crer tenha o seu collega, jurisculto notavel que é, desconhecimento dessa legislação. Pensa que S. Ex. procurou ageitar as suas conclusões á causa que defende, accentuando, assim, que o Partido Democratico, em vez de procurar collaborar com o Governo para o acerto de suas decisões em beneficio do paiz, é apenas um partido de destruição.

O Sr. Francisco Morato diz que as leis que citou foram as apontadas pelo proprio orador, ao que este obtempera que em face das diversas leis, inclusive o Codigo Commercial, da boa razão e da moral, ha de dar resposta cabal ao seu antagonista, mostrando ser inatacavel o acto do Governo.

Assim, affirmou o orador, não era licito ao director de uma sociedade anonyma exercer as funções de Procurador da Republica. Pois bem, é o Codigo no art. 2º que prohibe aos officiaes de Fazenda serem commerciantes dentro do districto onde exercem suas funções. E o orador indaga: Ha algum official da Fazenda que mais caracteristicamente o seja que o Procurador da Republica, obrigado a representar a propria Fazenda e a defender-lhe os direitos?

O Sr. Francisco Morato, em aparte, contesta que o Procurador da Republica seja official de Fazenda e entende que o seu collega está confundindo procurador judicial com procurador administrativo.

O Sr. Manoel Villaboim reitera a sua afirmação de que o termo geral "officiaes de Fazenda" não podia deixar de se applicar ao Procurador que deve velar pela arrecadação das rendas e sustentação dos interesses da propria Fazenda.

Sempre contestado pelo Sr. Francisco Morato, continúa lembrando que quando o Codigo foi promulgado não existiam os procuradores com esse titulo, e a expressão "officiaes de Fazenda" se referia a quantos teem por missão defender os interesses fiscaes do Estado, como é o caso do procurador seccional.

Si se argumentar como fez o seu collega, que ser gerente de sociedade anonyma não é ser commerciante, a resposta se encontrará no art. 3º do Codigo que, indicando os casos não comprehendidos na prohibição do art. 2º, enumera o de ser accionista de qualquer companhia, *uma vez que não tome parte na gerencia administrativa da mesma.*

Ora, o Procurador da Republica em São Paulo era director de sociedade anonyma e quem o diz é o proprio irmão desse funcionario, em artigo publicado a 13 do corrente, e cujo texto o orador cita, artigo no qual está declarando que se suscitou naturalmente a questão da incompatibilidade entre as funcções de director de sociedade anonyma e de Procurador da Republica.

Naturalmente, accentúa o orador, o que significa quanto é procedente a objecção.

Nesse ponto põe ainda em relevo a importancia do cargo de director secretario da empresa jornalística, o que é contestado pelo Sr. Adolpho Bergamini, o qual affirmá estar o orador confundindo secretario da empresa com secretario da folha.

O Sr. Manoel Villaboim retruca que, de qualquer modo, a pessoa em questão era director-secretario e gerente do jornal, e a sua influencia na empresa havia de ser preponderante, sendo que classifica de capciosa a distincção feita pelo representante do Districto Federal.

Quando, porém, não fosse o caso como tem exposto, quando não estivesse ali o dispositivo do Codigo inaccessível a qualquer sophisma, haveria o art. 132 da lei n. 3.089, de 1916, cujos termos o orador reproduz do proprio discurso do Sr. Francisco Morato e segundo os quaes é vedado aos funcionarios publicos dirigir bancos, companhias, empresas, ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União. Indaga, então, si o Procurador da Republica é ou não funcionario publico?

Porque o Sr. Francisco Morato replique que se trata de um funcionario como elle proprio ou o orador, este recorda que não é a mesma hypothese, porque ao proprio orador e ao seu collega se applica a disposição da lei n. 4.632, que declara não se referir á incompatibilidade aos cargos de natureza tecnica ou profissional, sendo logico inferir que fóra desta unica hypothese não é licito ao funcionario publico occupar o cargo de director de sociedade.

Assim, é a propria lei marcando a excepção que deixa patente a incompatibilidade.

Fica demonstrado, portanto, que o Procurador da Republica em São Paulo, pelo facto de exercer cargo de director de sociedade anonyma, não podia continuar no exercicio daquellas funcções.

Mais ainda: o jornal de que era director-gerente, em cujo frontespicio figurava ostensivamente o seu nome, fazia opposição vehemente ao Governo, dirigia as maiores recriminações ás autoridades constituídas, louvava a bravura e a benemerencia dos revolucionarios, e então perquire o orador si era permitido áquelle funcionario, ao qual incumbia defender a dignidade dos poderes publicos e punir os crimes contra a existencia do Estado, exercer as funcções de director de jornal de similhante natureza. Affigura-se-lhe que ninguém, de boa fé, será capaz de responder pela affirmativa.

Essa a situação do Procurador da Republica quando foi removido para o Rio Grande do Sul.

Foi, como disse, um acto paternal do Chefe do Estado, procurando ver si, sem o uso de medidas extremas, conseguia se modificasse o proceder do Procurador da Republica, retirado assim do meio pelo qual havia ficado empolgado.

Ahi, porém — affirma — o funcionario se desmediu em injurias ao Sr. Presidente da Republica e ao seu superior hierarchico director — o Procurador Geral da Republica — ao qual o orador tece os maiores elogios, no que é vivamente apoiado pela Camara.

O orador lê, a esse proposito, trechos de artigos publicados pelo ex-procurador no órgão da cuja direcção fazia parte, e pergunta, ainda, si podia haver Governo que, sem

perder a dignidade e sem se deixar envolver pelo mais cruel ridiculo, mantivesse em sua posição o procurador que se expressava de tal fórma.

Dess'arte, o Presidente da Republica não só exerceu um direito, como cumpriu um dever, lavrando o acto de demissão.

O Sr. Francisco Morato affirmou, entretanto, que o acto foi illegal e que não era possível, apesar de tudo, demittir o funcionario.

Pondera o orador que, além de estar o acto do Governo mais do que motivado, pela injuria contra duas altas autoridades de governo, o proprio Sr. Francisco Morato enumerou, em seu discurso, uma causa justificativa da demissão, a falta de deferencia para com o Presidente da Republica. Citada a lei que faculta a este a demissão, lidos os artigos injuriosos publicados na imprensa, apontadas as infracções a deveres de hierarchia administrativa, por parte do procurador seccional de São Paulo, e reproduzidos ainda os trechos do discurso em que o Sr. Morato apontou motivos para a demissão, acha o orador extranhavel que ainda se sustente haja o Governo exorbitado de suas attribuições.

Declara ver nas palavras do Sr. Francisco Morato um symptoma muito triste dos tempos que correm, palavras que não produziram o effeito desejado de diminuir a personalidade do Sr. Washington Luis, o qual, depois dessas demonstrações do orador, só tem razões para se considerar cada vez mais digno da posição que occupa, como digno foi em todas as que anteriormente lhe foram confiadas. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado e abraçado.*)

Durante o discurso do Sr. Manoel Villaboim, o Sr. Raul Sá, 1º Secretario, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (*Pausa.*)

Comparecem mais os Srs.:

Rego Barros.
Matos Peixoto.
Clodomir Cardoso.
Raul Machado.
Manoelito Moreira.
Manoel Salyro.
Manoel Theophilo.
Diolecio Duarte.
Oscar Soares.
Bianor de Medeiros.
Eurico Chaves.
Costa Ribeiro.
Mario Domingues.
Solano da Cunha.
Pessoa de Queiroz.
José Maria Bello.
Souza Filho.
Amaury de Medeiros.
Clementino do Monte.
Graccho Cardoso.
Adriano Gordilho.
Pacheco de Oliveira.
Alfredo Ruy.
Vital Soares.
Wanderley Pinho.
Ubaldo de Assis.
Berbert de Castro.
Pereira Moacyr.
Homero Pires.
Sá Filho.
Bernardes Sobrinho.
Henrique Dodsworth.
Nogueira Penido.
Machado Coelho.
Flavio da Silveira.
Azevedo Lima.
Salles Filho.
Mario Piragibe.
Julio Santos.

Paulino de Souza.
 Mauricio de Medeiros.
 Alvaro Rocha.
 Oliveira Botelho.
 Joaquim de Salles.
 José Bonifácio.
 Sandoval de Azevedo.
 Francisco Valladares.
 Ribeiro Junqueira.
 Baeta Neves.
 Emilio Jardim.
 Basilio de Magalhães.
 Eduardo do Amaral.
 Carneiro de Rezende.
 Waldomiro Magalhães.
 Mello Franco.
 Alôz Prata.
 Camillo Prates.
 Honorato Alves.
 Manoel Fulgencio.
 Cardoso de Almeida.
 Heitor Penteado.
 Marcelino Barreto.
 Rodrigues Alves Filho.
 Annibal de Toledo.
 Lindolpho Pessoa.
 Martins Franco.
 Luz Pinto.
 Lindolfo Collor.
 João Simplicio.
 Flores da Cunha.
 Sergio de Oliveira.
 Baptista Lusardo.
 Simões Lopes.
 Assis Brasil. (74)

Deixam de comparecer os senhores:

Caiado de Castro.
 Alves de Souza.
 Arthur Lemos.
 Paulo Maranhão.
 Chermont de Miranda.
 Humberto de Campos.
 Agrippino Azevedo.
 Ribeiro Gonçalves.
 Antonino Freire.
 Moreira da Rocha.
 José Accioly.
 Hermenegildo Firmezã.
 Raphael Fernandes.
 Eloy de Souza.
 Daniel Carneiro.
 João Elycio.
 Octavio Tavares.
 Sergio Loreto.
 Austregesilo.
 Aranjó Góes.
 Gentil Tavares.
 Luiz Rollemberg.
 Theodoro Sampaio.
 João Mangabeira.
 Simões Filho.
 Americo Barretto.
 Abner Mourão.
 Alberico de Moraes.
 Norival de Freitas.
 Galdino Filho.
 Americo Peixoto.
 Faria Souto.
 Raul Veiga.
 Eduardo Cotrim.
 Daniel de Carvalho.
 Albertino Drummond.
 Vaz de Mello.
 João Penido.
 Odilon Braga.
 Eugenio Mello.
 João Lisboa.
 Theodomiro Santiago.
 José Braz.
 Bueno Brandão Filho.
 Garibaldi Mello.
 Ataliba Leonel.
 Marrey Junior.
 Cesar Vergueiro.
 Eloy Chaves.
 Altino Arantes.

Firmiano Pinto.
 Bias Bueno.
 Joviano de Castro.
 João Villasboas.
 João Celestino.
 Fulvio Aducci.
 Vidal Ramos.
 Plinio Casado.
 Firmino Paim (59).

8

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 146 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação da materia que se acha sobre a mesa e da constante da ordem do dia.

Vae ser julgado objecto de deliberação um projecto.

E' lido, considerado objecto de deliberação e enviado á Commissão de Finanças o seguinte

PROJECTO

N. 428 — 1927

Equipara os vencimentos do porteiro da Alfandega do Pará aos do porteiro da Delegacia Fiscal do mesmo Estado

(Finanças, 540, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Ficam equiparados os vencimentos do porteiro da Alfandega do Estado do Pará aos do porteiro da Delegacia Fiscal do mesmo Estado; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1927. — Paulo Maranhão.

Justificativa

E' realmente uma anomalia administrativa o que se observa no tocante aos vencimentos de funcionarios federaes no mesmo Estado, exercendo identicas funcções e prestando os mesmos serviços. O projecto visa sanar essa irregularidade em relação ao porteiro da Alfandega do Pará, pondo-o em situação identica á do seu collega da delegacia fiscal, cujos vencimentos são superiores em duzentos mil réis aos daquelle. E' portanto, a reparação de uma injustica.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1927. — Paulo Maranhão.

O Sr. Bocayuva Cunha (pela ordem) requer e obtem dispensa de impressão das redacções finais dos projectos ns. 223 B, 267 A e 320 A, de 1927, afim de serem immediatamente votadas.

São, successivamente, lidas e, sem observações, approvadas as seguintes

REDACÇÕES

N. 223 B — 1927

Redacção final do projecto n. 223 A, de corrente anno, que modifica o quadro do pessoal da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina

(Finanças, 346, de 1927)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro do pessoal da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Santa Catharina será o seguinte: 1 delegado (em commissão), 1 contador, 1 consullor, 2 primeiros escripturários, 7 segundos escripturarios, 7 terceiros escripturarios, 9 quartos escripturarios, 1 thesourceiro-pagador, 3 fiéis, 1 cartorario, 1 porteiro, 2 continuos e 3 serventes.

Art. 2.º A gratificação do delegado e os vencimentos dos demais funcionarios serão os que competem aos empregados das mesmas categorias da Delegacia Fiscal de Matto Grosso.

Art. 3.º O preenchimento dos cargos de escripturarios será feito por aproveitamento dos actuaes escripturarios da delegacia e remoção dos de outras repartições de Fazenda, observado o disposto no § 15 do art. 1.º do decreto legislativo

n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904, nomeando-se empregados extintos, na forma da legislação vigente, para os lugares de 4.º escriptuario.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1927. — Joaquim de Mello, Presidente. — Viriato Corrêa. — Emilio Jardim.

N. 267 A — 1927

Redacção final do projecto n. 267, do corrente anno, que concede a viuva e herdeiros do desembargador Edmundo de Almeida Rego a remuneração de 40:000\$000, por serviços prestados á Commissão Especial do Senado, incumbida do estudo e revisão do Código Penal.

(Finanças 311, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º É concedida a viuva e herdeiros do fallecido desembargador Edmundo de Almeida Rego a remuneração de quarenta contos de réis pelos serviços prestados por este á Commissão Especial do Senado incumbida do estudo e revisão do Código Penal.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir o necessario credito para a execução desta lei.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1927. — Joaquim de Mello, Presidente. — Viriato Corrêa. — Emilio Jardim.

O Congresso Nacional decreta:

Art. O Presidente da Republica é autorizado a despendar, pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, as quantias de 22:041\$600, ouro, e 131.982:546\$280, papel, com os serviços abaixo designados:

Table with columns: VERBAS, OURO (Variavel, Fixa), PAPEL (Variavel). Lists 37 items and a total row with corresponding monetary values.

N. 320 A — 1927

Redacção final do projecto n. 320, do corrente anno, que autoriza a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito especial de 2:087\$319, para pagar aos terceiros officiaes da extinta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, José Keller da Silva, Abilio Couto e Antonio Varella Seabra. (Finanças 239, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Guerra, o credito de dois contos e oitenta e sete mil trescentos e noventa réis (2:087\$319) para pagamentos aos terceiros officiaes da extinta Directoria Geral de Intendencia da Guerra, José Keller da Silva, Abilio Couto e Antonio Varella Seabra, proveniente de differença de vencimentos, de gratificação provisoria a que se refere a lei numero 3.090, de 21 de janeiro de 1920 e de gratificação adicional de 25 %, a que fizeram jus e não receberam; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Comissões, 19 de agosto de 1927. — Joaquim de Mello, Presidente. — Viriato Corrêa. — Emilio Jardim.

O Sr. Presidente — Os projectos vão ser enviados ao Senado.

Passa-se á votação da materia constante da ordem do dia.

6

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Votação do projecto n. 150 A, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1928; com parecer da Commissão de Finanças, sobre as emendas offerecidas (2.ª discussão).

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos o projecto, salvo as emendas.

OURO PAPEL

Table with columns: Variavel, Fixa, Variavel. Continuation of the budget table from the previous page.

O Sr. Jorge de Moraes (*) (para encaminhar a votação).
 Sr. Presidente,ouse servir-me do curto prazo que o Relatório me faculta, na hora das votações, para correr em defesa da emenda n. 44, que procura dar a subvenção de vinte e cinco contos ao Hospital de Nossa Senhora da Saúde, o Hospital da Gambôa, como é mais conhecido.

Estou certo, Sr. Presidente, de que as condições especialísimas desse estabelecimento, uma vez bem conhecidas do nobre Relator, levarão S. Ex., a modificar o parecer que emittiu relativamente á emenda.

O Hospital da Gambôa presta extraordinarios serviços aos pobres da Capital Federal; nem só a elles: imagine V. Ex., Sr. Presidente, que os seus leitos, em numero inferior a cem, são procurados, durante o curso de cada anno, por milhares de enfermos de todas as gradações sociais, inclusive por Senadores, Deputados, Membros da Magistratura — tal a confiança que inspira aquella casa.

Tornou-se tão acreditado o seu serviço cirurgico, que, para cada leito a vagar, existem quatro, cinco e seis candidatos.

Trabalham nelle quatorze medicos — gratuitamente; doze estudantes — também gratuitamente. Foi fundado pelo Sr. Nabuco de Gouveia, notavel cirurgião brasileiro, e nosso illustre ex-collega, que propunha sempre, nos orçamentos, a concessão de auxilio para obra tão benemerita. Hoje, dirige-o um verdadeiro príncipe da cirurgia brasileira, doutor Maurity dos Santos.

Esse Hospital, Sr. Presidente, é verdadeira escola, visitada especialmente pelos grandes cirurgiões do mundo. Agora mesmo, Jean Louis Faure já por duas vezes operou no recinto do Hospital e fez elogios á proficiencia dos serviços, lamentando não somente a falta de material necessario, para que o grande professor pudesse fazer as duas importantes intervenções que realizou, foi necessario que os Drs. Maurity e outros levassem seu material particular!

Afirmo que constitue verdadeira escola, e, para prova, o de vez e de maneira eloquente, bastará recordar o que disse Jean Louis Faure, na Faculdade de Medicina, a respeito da drenagem do peritônio pelo methodo de Micoliz: o que lhe legar a lula na Academia de Medicina de Paris, era practica corrente no Hospital da Gambôa!

Dizia eu, Sr. Presidente, que o professor Nabuco de Gouveia, quando membro desta Casa, não se esquecia de pedir, nos diversos orçamentos, verba para auxiliar o Hospital, afim de que não feneçesse essa verdadeira escola de applicação e aperfeiçoamento cirurgico dos medicos brasileiros, os quaes, de toda a parte do paiz, acorrem para frequentá-la.

Senão assim, espero que o illustre Relator, attendendo ás condições especiais que acabo de evidenciar, não deixe de comparar o Hospital com a verba por mim solicitada.

O Sr. TAAMRES CAVALCANTI — Desde que tãh já tendo figurado no orçamento anterior.

O SR. JORGE DE MORAES — Era o que tinha á dizer. (Muito bem; muito bem.)

Em seguida é approvado o artigo unico do projecto.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas; sendo as da Commissão em primeiro lugar.

Approvadas, successivamente, as seguintes:

EMENDAS DA COMMISSÃO

N. 1

Verba n. 43 — Sub-consignação n. 9.

Diga-se:

Escrivão:

Ordenado.....	6:480\$000	
Gratificação.....	3:240\$000	9:720\$000

2 officiaes de Justiça:

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	4:560\$000

N. 2

Verba 22:

Instituto Nacional de Musica:

Para compra de pianos..... 30:000\$000

— Não foi revisto pelo orador.

N. 2

Orçamento do Interior.

Verba 22 — Departamento Nacional do Ensino — N. 11 — Institutos de ensino — Subvenções — Sub-consignações n. 9:

Diga-se:

Subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia inclusive 1.212:140\$, para o pessoal que recebe vencimentos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e 150:000\$, para custeio do serviço ambulatorio do Hospital das Clinicas no Pavilhão já construído e mais 250:000\$, para a continuação da construção do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia.....	1.612:140\$000
---	----------------

Verba 33 — Subvenções:

Supprima-se:

Faculdade de Medicina para o ambulatorio de Clinicas Cirurgicas.....	98:000\$000
--	-------------

N. 3

Verba 33 — Subvenções:

Estado de Alagoas:

Acrescente-se:

Hospital mantido pela Santa Casa de Misericordia de Penedo.....	0:000\$000
---	------------

7

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos as emendas da plenaria

Votação da seguinte

EMENDA

N. 1

Verba 8 (Secretaria da Camara):

(Pessoal):

Emenda:

A sub-consignação n. 1:

Onde está:

15 secretaries.....		
Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	68:400\$000

Diga-se:

20 secretaries (Lei n. 5, 199, de 20 de julho de 1927):

Ordenado.....	3:040\$000	
Gratificação.....	1:520\$000	
	4:560\$000	91:260\$000

Onde está:

1 chefe de secção:

Ordenado.....	13:100\$000	
Gratificação.....	0:980\$000	
	20:940\$000	20:940\$000

Supprima-se

Onde está:

5 reflectores de debates:

Ordenado.....	10:000\$000	
Gratificação.....	5:000\$000	
	15:000\$000	75:000\$000

2 redactores de debates:

Ordenado.....	3:000\$000	
Gratificação.....	4:000\$000	
	12:000\$000	21:000\$000

Diga-se:

7 redactores de debates:

Ordenado.....	10:000\$000	
Gratificação.....	5:000\$000	
	15:000\$000	105:000\$000

Onde está:

2 tachygraphos de 2ª classe:

Ordemado	9:012\$000
Gratificação	4:956\$000
	14:868\$000 29:736\$000

Diga-se:

1 tachygrapho de 2ª classe:

Ordemado	9:012\$000
Gratificação	4:956\$000
	14:868\$000 14:868\$000

A sub-consignação n. 3 — Gratificações adicionais:

De 20 %:

Onde está:

Ao redactor de debates Raphael Pinheiro, 2:400\$000.

Diga-se:

Ao redactor de debates Raphael Pinheiro, 3:000\$000.

Onde está:

Ao tachygrapho Americo Luiz Leitão, 2:973\$000.

Supprima-se.

Onde está:

Ao guarda Hibrão Francisco de Jesus, até 31 de março 360\$000.

Supprima-se.

25 %:

Onde está:

Ao chefe de seção Joaquim Ferreira de Salles, réis 5:235\$000.

Supprima-se.

Onde está:

Ao redactor de debates José Maria Gondal de Andrade, 5:000\$000.

Diga-se:

Ao redactor de debates José Maria Gondal de Andrade, 5:750\$000.

Onde está:

Ao guarda Joaquim Fernandes Braga, desde 1 de abril, 1:042\$500.

Diga-se:

Ao guarda Joaquim Fernandes Braga, desde 1 de abril, 1:042\$500.

Onde está:

Ao guarda Hibrão Francisco de Jesus, desde 1 de março 900\$000.

Supprima-se.

Onde está:

Ao chefe da sub-seção Lucas Ferreira de Salles, até 31 de março, 791\$250.

Diga-se:

Ao chefe da sub-seção Lucas Ferreira de Salles, até 31 de março, 799\$500.

De 30 %:

Onde está:

Ao chefe da sub-seção Lucas Ferreira de Salles, réis 2:848\$500.

Diga-se:

Ao chefe da sub-seção Lucas Ferreira de Salles, desde 1 de abril, 2:788\$000.

Onde está:

Ao 1º tachygrapho Lincoln Godinho, 6:186\$000.

Diga-se:

Ao 1º tachygrapho Lincoln Godinho, 6:850\$000.

A sub-consignação n. 7 — Em disponibilidade:

Onde está:

1 guarda Anselmo Rosa, 4:320\$000.

Diga-se:

1 guarda Anselmo Rosa, 4:680\$000.

Onde está:

1 guarda Paulo Pereira da Silva, 4:680\$000.

Diga-se:

1 guarda Paulo Pereira da Silva, 5:220\$000.

Acrescente-se:

1 chefe de seção, Joaquim Ferreira de Salles, 20:475\$000. (Material):

A sub-consignação n. 5 — Custeio e conservação dos automoveis — em vez de 20:000\$, diga-se 30:000\$000.

A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte:

SUB-EMENDA

Na verba "Material", consignação n. 5: Em vez de réis 30:000\$, diga-se: 40:000\$000.

Approvada com a referida sub-emenda.

São, successivamente, rejeitadas as emendas, ns. 2, 3, 4 e 5.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 6

Verba 42ª — Justiça Federal:

Em "Material", restabeleça-se na sub-consignação n. 2, para custeio de automoveis, a dotação vigente de 15:000\$, reduzindo-se de 33:000\$, o projecto.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Em vez de 48:000\$, diga-se 40:000\$000.

Approvada a referida emenda substitutiva da Comissão, ficando prejudicada a emenda n. 6.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 7

Verba 15ª — Policia civil:

Em "Material", na sub-consignação n. 24, para diligencias policiaes reservadas, acrescente-se aos diarios, o seguinte: "vedado qualquer abono de gratificação aos funcionarios do quadro" e reduza-se a dotação de 1:200:000\$, para 400:000\$, restabelecendo-se a lei vigente.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Reduza-se a dotação de 1.000:000\$000.

Approvada a referida emenda substitutiva da Comissão, ficando prejudicada a emenda n. 7.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 8

Verba 18ª — Casa de Correção:

Em "Material", supprima-se a sub-consignação n. 1, de 800:000\$, para inicio da construção de 100:000\$000. — *Sé Filho*

Volução da seguinte

EMENDA

N. 9

Verba 19^a — Arquivo:

Em "Material", eleva-se a sub-consignação n. 3, para livros sobre o Brasil de 2:000\$ para 20:000\$, acrescentando-se-lhe aos dizeres: "e documentos". — *Sá Filho*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

SUB-EMENDA

Em vez de 20:000\$ — diga-se: 10:000\$000.

Eleva-se a sub-consignação n. 6 "Material para os trabalhos de encadernação e typographia", de 3:500\$ para 5:000\$000.

Acrescenta-se nova consignação:

"Para conservação de papéis pelo processo do arquivo do Vaticano, 3:000\$000."

Approvada a referida emenda com a sub-emenda da Comissão.

Volução da seguinte

EMENDA

N. 10

Verba 21^a — Saúde Publica:

Em "Pessoal", substitua-se a sub-consignação n. 11, "Abigo Hospital Arthur Bernardes", pela sub-consignação n. 9, da lei vigente, economizando-se 187:210\$000.

Em "Material", reduza-se a sub-consignação n. 901, para o mesmo Abigo, de 630:000\$ para 100:000\$, supprimindo-se a palavra "ampliação".

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Em "Material", em vez de 630:000\$, diga-se: 137:000\$000.

Approvada a referida emenda substitutiva da Comissão, ficando prejudicada a emenda n. 10.

São, successivamente, rejeitadas as emendas n. 11 e 12.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 13

Verba 26^a — Saúde Publica:

Em "Material", restabeleça-se a sub-consignação numero 4.315, da lei vigente, com 75:000\$ para o Serviço de Prophylaxia da Tuberculose, na Bahia. — *Sá Filho*.

Volução da seguinte

EMENDA

N. 14

Verba 22^a — Sub-consignação n. 13:

Substitua-se pelo seguinte:

Subvenção à Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (inclusive 977:970\$, para o pessoal que recebe vencimentos no Thesouro Nacional 82:000\$, para vencimentos dos professores nomeados para as cadeiras creadas pela Reforma do Ensino, constante do decreto n. 15.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e a diferença dos vencimentos dos professores substitutos prorrogados e gallicanticos, por força dessa reforma; 187:200\$, para vencimentos dos assistentes nomeados para as cadeiras novas, creadas por essa mesma reforma e para os nomeados, em virtude della, para cadeiras já existentes; 60:000\$, para occorrer ao pagamento da diferença de ven-

cimentos acrescidos por addições já concedidos pelo Governo no exercício de 1927, a professores, assistentes e secretarios; 54:120\$, para o augmento de vencimentos dos funcionarios administrativos que recebem no Thesouro Nacional, augmento já concedido em lei geral (outubro de 1926) e decorrente da incorporação integral da gratificação concedida pela lei n. 1.557, de 10 de agosto de 1922; réis 180:000\$, para installação e montagem do Laboratorio de Chimica Organica e Biologica, creado pela reforma de 1925 e, finalmente, 162:577\$750, para aperfeicoamento das installações das demais cadeiras, 3.100:000\$000.

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — *Mauricio de Medeiros*.

O Sr. Mauricio de Medeiros (*) (para encaminhar a votação — Sr. Presidente, no momento da discussão do Orçamento do Interior, dando os motivos que me tinham levado a apresentar esta emenda, encontrei da parte do nobre Relator, boa vontade em examinar, pormenorizadamente, as partes componentes da mesma, no sentido de aceitar aquellas que não infringissem os seus principios de ordem constitucional.

Parece que quando eu, na segunda parte, por exemplo, da minha emenda, pedia que se fosse um credito de 82:800\$, para pagamento de professores nomeados por effeito da reforma do ensino, estava mandando pagar a professores cuja legitimidade de nomeação poderia haver duvida. Mostrei, porém, ao nobre Relator que não se tratava de semelhante caso e, sim, de cadeiras de facto creadas pela reforma do ensino de janeiro de 1925, e que são de Clinica Medica Propedeutica, Clinica Geral e Mineral, Medicina Tropical e Pathologia Cirurgica; tratava-se, mais, da differença de vencimentos a professores substitutos, que passaram a cathedricos por effeito da reforma que poz em disponibilidade certo numero destes ultimos. São elles os antigos substitutos de clinica cirurgica, clinica dermatologica, clinica organica e mineral, physica medica e histologica.

O conjunto dessa despesa montou a 82:800\$000.

Consequentemente, não se trata, na verdade, de modificação que importe em sancionar nomeações, acaso possíveis de duvidas quanto á sua legitimidade.

Na quarta parte da minha emenda, tambem determinei-se consignasse verba para pagamento de addicionaes, acrescidos por força de legislação anterior á reforma do ensino, aos vencimentos da Faculdade, cujos direitos não sendo decaídos pelo Poder Executivo, sem que haja tempo de fazer a necessaria ampliação do credito á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Já mostrei ao nobre Relator que esses professores tinham direito a tres gratificações addicionaes, de conformidade com decreto que as incorporou a seus vencimentos; mas como não houve majoração na proposta para 1928, ficaria a Faculdade de Medicina em regimen deficitario com o pagamento desses professores.

Quanto á quinta parte da emenda, mostrei que se destinava a pagar a differença que resulta da incorporação da "Taboella Lyra."

Trata-se, assim, de uma consequencia de lei anterior, que, se não attendessemos ao orçamento, teriamos de attendêr posteriormente por meio de creditos especiaes.

Appello, pois, para a nobreza do Relator, afim de que, em face dessa exposição, possa modificar o seu parecer, no minimo, quanto á essas tres partes da emenda, aconselhando a sua acceitação pelo plenario. *Muito bem; muito bem.*

O Sr. Tavares Cavalcanti (*) para encaminhar a votação — Sr. Presidente, pela exposição que me fez o nobre deputado Sr. Mauricio de Medeiros, e pela demonstração que S. Ex. tambem me apresentou, verifiquei que, de facto, em relação á segunda, quarta e quinta partes da emenda, não se trata de despesa nova, mas de despesas já creadas por acto do Poder Legislativo.

Por esse motivo, modifiqui o parecer, relativamente á segunda, quarta e quinta partes da emenda, do digno representante do Estado do Rio, as quaes devem ser approvadas, como tambem a oitava parte deve ser accollida, com substitutivo, pelo qual ficará a proposta acrescida globalmente de 190:900\$000. *Muito bem.*

O Sr. Souza Filho (*) pela ordem — Verifico, Sr. Presidente, que se não fizesse modificação, reconheço que está submettido ao voto da Camara, isto é, o Sr. Tavares Cavalcanti.

*) Não foi revisado pelo orador.

relator do Orçamento do Interior, acaba de aceitar a alteração alvitada pelo nobre deputado Sr. Mauricio de Medeiros.

Tenho minhas dúvidas sobre a regimentabilidade dessa modificação.

Estava na convicção — por certo, errônea — de que, no período da votação, não se pôde modificar aquillo que se acha submettido ao voto da Camara, mas sómente na discussão era possível aceitar emendas.

Assim, Sr. Presidente, desejava que V. Ex. me esclarecesse sobre o assumpto. (*Muito bem*).

O Sr. Presidente — A rectificação é referente á mudança de opinião do relator, que, em qualquer momento, em plenário, encaminhando a votação, pôde modificar o parecer apresentado. A Camara votará de accordo com a rectificação, ou com o parecer primitivo.

O SR. SOUZA FILHO — Mas não ha substituição?

O SR. PRESIDENTE — Absolutamente. Apenas o relator modifica verbalmente seu parecer. A Camara vota, como já declarei, de accordo com o parecer primitivo, ou de accordo com a rectificação, como entender.

Vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro, sem prejuizo da discussão, que a votação da emenda n. 14, ao projecto n. 150 A. (orçamento do Interior), seja feita por partes, da seguinte maneira:

Primeira parte (como no projecto)

Subvenção á Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro (inclusive 977:970\$, para o pessoal que recebe vencimentos no Thesouro Nacional.

Segunda parte

82:800\$, para vencimentos dos professores nomeados para as cadeiras creadas pela Reforma do Ensino, constante do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e differença dos vencimentos dos professores substitutos promovidos a cathedra, por força dessa reforma.

Tercera parte

187:200\$, para vencimentos dos assistentes nomeados para as cadeiras novas, creadas por essa mesma reforma e para os nomeados, em virtude della, para cadeiras já existentes.

Quarta parte

60:000\$, para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos accrescidos por addicionaes já concedidos pelo Governo no exercicio de 1927, a professores, assistentes e secretarios.

Quinta parte

51:120\$, para o augmento de vencimentos dos funcionarios administrativos, que recebem no Thesouro Nacional, augmento já concedido em lei geral (outubro de 1926), e decorrente da incorporação integral da gratificação concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1927.

Sexta parte

180:000\$, para installação e montagem do Laboratorio de Clinica Organica e Biologica, creado pela reforma de 1925 e, finalmente.

Sétima parte

162:577\$750, para aperfeiçoamento das installações das demais cadeiras.

Oitava parte

3.100:000\$000.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1927. — *Mauricio de Medeiros*.

Approvado.

O Sr. Presidente — Vou submeter a votos a emenda n. 14, por partes.

Em seguida é rejeitada a referida primeira parte.

Approvada a referida segunda parte.

Rejeitada a referida terceira parte.

Approvada a referida quarta parte.

Approvada a referida quinta parte.

Rejeitada a referida sexta parte.

Rejeitada a referida sétima parte.

Rejeitada a referida oitava parte.

Rejeitada a emenda n. 15.

Vem á Mesa e é lida a seguinte

DECLARAÇÃO DE VOTO

Declaramos ter votado, aliás de accordo com o Relator do orçamento do Interior, na Comissão de Finanças, a favor da emenda n. 15 deste orçamento, dotando-o com a verba de 500:000\$, para inicio da intervenção da União no problema do combate ao analfabetismo, na conformidade dos artigos 14 e seguintes, da Lei do Ensino em vigor (decreto numero 16.782, de 13 de janeiro de 1925)).

A interferencia do Governo Federal na questão do ensino primario em todo o paiz é uma necessidade inadiavel da civilização brasileira.

Problema nacional por excellencia, a diminuta verba suggerida na emenda do illustre Sr. Sá Filho, para inicio desse serviço não devia ter sido eliminada, por mais procedentes que fossem as razões de ordem financeira da Comissão de Finanças.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1927. — *João de Faria*, — *Dioclecio Duarte*, — *Bocayana Cunha*, — *Fidelis Reis*, — *Luiz Silveira*.

Approvada a seguinte

EMENDA

N. 16

Accrescente-se:

A sub-consignação n. 22 — Departamento Nacional de Saude Publica..... 53:247\$024

Para completar o quadro das sub-inspectorias de Saude dos Portos de Aracajú, Amarração, Cabedello e S. Francisco do Sul, creadas por decreto n. 15.003, de 15 de dezembro de 1923 e restabelecidas pela lei n. 5.156, de 12 de janeiro do corrente anno.

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — *Baptista Bittencourt*, — *Alvaro Pereira de Carvalho*, — *Carlos Pessoa*, — *Luiz Pinto*, — *Gentil Tavares*, — *Fulvio Aducci*, — *Vital Ramos*, — *Oscar Soares*, — *Luiz Rollemberg*, — *Abelardo Luz*.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 17

Para conclusão das obras no Externato do Collegio Pedro II..... 500:000\$000

Henrique Dodsworth, — *Raul Faria*.

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Em vez de 500:000\$, diga-se 300:000\$000

Approvada a referida emenda substitutiva ficando prejudicada a emenda n. 17.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 18

Para aquisição do material para os Gabinetes de Physica, Chimica e Historia Natural do Externato do Collegio Pedro II..... 300:000\$000

O Sr. Presidente — A esta emenda a Comissão offereceu a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Em vez de 300:000\$, diga-se 150:000\$000.

O Sr. Adolpho Bergamini (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, o nosso illustre collega, Sr. Henrique Dodsworth, apresentou a emenda n. 18, mandando dar ao Collegio Pedro II — aliás o externato, conforme S. Ex. esclareceu da tribuna — a importancia de 300:000\$, desti-

* Não foi revisto pelo orador.

nada á aquisição de material para gabinetes de physica, chimica e historia natural.

A illustrada Commissão de Finanças, entretanto, no seu parecer reduz esta verba a 150:000\$00.

O SR. TAVARES CAVALCANTI — Aliás, de accôrdo com o representante da emenda.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Peço venia, Sr. Presidente, para deixar expressa a minha modesta opinião.

Penso que a quantia de 150:000\$ é insufficiente, tendo-se em vista a elevação do custo de todos os artigos, de todas as mercadorias, para se dotar o Collegio Pedro II do material indispensavel á installação desses gabinetes.

Ha pouco, o illustre Relator da Commissão de Finanças modificou o seu parecer, no sentido de facilitar o melhor funcionamento da Escola de Medicina e, invocando o mesmo animo de liberalidade, pedifia permissão para dirigir um appello a S. Ex., afim de que tambem modificasse o seu parecer sobre a emenda n. 18, deferindo totalmente a solicitação do meu illustre collega de bancada.

Não serão esses 150:000\$ que irão pôr em risco as finanças nacionaes.

Podem-se perfeitamente fazer economias em outras despesas superfluas.

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Aliás, no caso, o illustre Relator está habilitado a julgar da procedencia das allegações de V. Ex., porque teve ensejo de verificar, pessoalmente, a miseria dos laboratorios do Externato do Collegio Pedro II.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Mais uma razão, portanto, Sr. Presidente, milita para que o nobre Relator se digne de modificar o seu parecer.

Creio que igual visita não fez. S. Ex. á Escola de Medicina, e, no entanto, louvando-se nas informações procedentes, e de todo o ponto de vista judiciosas, do nosso eminente collega Sr. Mauricio de Medeiros, alterou o seu parecer em relação áquelle instituto de ensino superior.

Tomou a liberdade, repito, de dirigir um appello ao Sr. Tavares Cavalcanti, afim de que S. Ex., coherente como sempre, se digne tambem de modificar a sua opinião contribuindo para que o Collegio Pedro II — pelo qual quasi todos passámos, no tempo em que era realmente, por seus recursos, um estabelecimento que se impunha ao respeito e á admiración de todo o Brasil — possa, dentro em breve, possuir gabinetes de physica, chimica e historia natural perfeitamente installados para os fins que visam.

Este o appello que desejava dirigir ao meu nobre e illustre collega e com a devida venia o faço, alimentando a esperança de que serei attendido. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Tavares Cavalcanti (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, si pudesse, modificaria meu parecer relativo a esta emenda, tanto mais quanto sabe o nobre Deputado que a apresentou que, primitivamente, meu voto foi a favor da mesma, em sua integra. Por mim, daria os 300:000\$000 para os laboratorios do Collegio Pedro II; mas a Commissão de Finanças, como V. Ex. sabe, está adstricta a um programma de economias, do qual não pôde abrir mão.

Por esse motivo, de accôrdo mesmo com o illustre collega, Sr. Henrique Dodsworth, a verba pedida foi reduzida de metade, isto é, para 150:000\$000.

Não significa isso, porém, que, no orçamento do anno vindouro não se possa dar a somma restante, si necessaria, para completar o aparelhamento dos gabinetes de physica e chimica e historia natural do Externato Pedro II.

Em relação á emenda do Sr. Mauricio de Medeiros, não ha o simile que o nobre collega, Sr. Adolpho Bergamini, invoca. A Commissão não accitou as duas partes da emenda, que se referiam aos laboratorios e aparelhamentos, uma de 187:200\$000 e outra de 180:000\$000. Quanto a ellas, o Relator não modificou seu parecer; este foi alterado apenas em relação ás despesas de pessoal, quer dizer, despesas certas, resultantes dos augmentos que, nos termos da legislação vigente, vão sendo concedidos a determinados professores e assistentes da Faculdade e tambem ao pessoal administrativo, em face da incorporação da "Tabella Lyra".

Si o orçamento não desse verba para esses pagamentos, o Governo teria de pedir creditos especiaes e não haveria vantagem alguma nisso. Apenas nessa parte foi attendido o appello do Sr. Mauricio de Medeiros.

Sómente por isso, deixo de satisfazer o pedido do nobre Deputado, Sr. Adolpho Bergamini. S. Ex., entretanto, sabe, como não ignora o illustre representante da emenda, que,

(*) Não foi revisto pelo orador.

para tudo quanto se refere ao ensino, o Relator tem sempre seu voto favoravel previamente dado.

Neste caso, porém, não posso modificar meu parecer, porque, como disse, trata-se de materia estudada e debatida pela Commissão e não estou autorizado a alterar o seu voto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. Souza Filho (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, sou sympathico a toda e qualquer medida em favor do ensino publico. Por isso mesmo, lamento que o nobre Relator do Orçamento do Interior deixe para o anno seguinte...

O SR. TAVARES CAVALCANTI — As circumstancias financeiras não permitem, agora. Esse voto, aliás, foi da Commissão e não meu.

O SR. SOUZA FILHO — ...o parecer favoravel, que antecipadamente lavra, para a emenda do nobre Deputado pelo Districto Federal.

E' o mal chronico do Brasil, Sr. Presidente: deixar para amanhã aquillo que se pôde fazer hoje.

O SR. TAVARES CAVALCANTI — Mas, com a verba concedida, o Collegio Pedro II pôde adquirir muitos apparatus e melhorar suas condições de ensino.

O SR. SOUZA FILHO — Por que, no entanto, deixar para amanhã uma medida que se podia adoptar hoje, em favor do ensino publico?

Observo, ainda, que ha certa preocupação em proporcionar o maior conforto material aos estabelecimentos de ensino. E' louvavel; mas, ao tempo que se assignala essa preocupação, temos, Sr. Presidente, de lastimar profundamente o modo de legislar sobre o ensino.

Ainda outro dia, agitava-se aqui a questão dos exames parcelados, e a palavra vibrante do Sr. Odilon Braga, do seio da bancada mineira, se erguia e investia, de lance em riste, contra a emenda do nobre deputado pelo Districto Federal, Sr. Adolpho Bergamini.

Em face do grito collectivo que se ouviu na Camara em consequencia da revolta que aqui se sentiu contra o projecto, foi elle destroçado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não foi bem assim.

O SR. SOUZA FILHO — Inesperadamente, porém, dias depois, eis que apparece novo projecto, em termos mais ou menos habeis, repetindo, no entanto, a mesma idéa, isto é, restabelecendo os exames parcelados, o que volta a despertar, no Brasil inteiro, um côro de protestos; e, ainda agora, quando entrava no edificio da Camara, recebi o telegramma, que passo a ler:

"Deputado Souza Filho — Rio de Janeiro — Rogamos preciosa attenção de V. Ex. grandes males projecto preparatorios desorganizaria ensino já bastante methodizado reforma 1925. Futuro nacionalidade confia Poderes Legislativo e Executivo não permittam retardamento intellectual mocidade brasileira volta antiquado regimen. Attenciosas saudações. — *Isaias Alves*, director Gymnasio Ypiranga. — *Dr. Ernesto Carneiro Ribeiro*. — *Engenheiro Helvecio Carneiro Ribeiro*. — *Directores Gymnasio Carneiro Ribeiro*. — *Adolpho Frederico Tourinho*, director Gymnasio São Salvador. — *Hugo Balthazar da Silveira*. — *Alberto de Assis*, directores do Instituto Bahiano Ensino. — *Augusto Robert*, director Gymnasio Victoria."

Esse telegramma veiu da Bãhia, a mim dirigido, porque alli formei meu espirito. Está subscripto por um dos condiscipulos mais illustres que tive, o Sr. Isaias Alves, uma das mais eminentes figuras de educador brasileiro...

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' exacto, tenho a fortuna de conhecê-lo pessoalmente.

O SR. SOUZA FILHO — ...continuator do grande Ernesto Carneiro Ribeiro, formosa organização intellectual e moral.

O SR. PRESIDENTE — Advirto ao nobre orador que está findo o tempo regimental.

O SR. SOUZA FILHO — Attendendo á advertencia que V. Ex. me faz, Sr. Presidente, e deante do respeito religioso que voto ao regimento, só me incumbe terminar.

Masahi fica o telegramma...

O SR. HENRIQUE DODSWORTH — Que arromba portas abertas.

O SR. SOUZA FILHO — ... como um protesto vehemente dos directores dos principaes estabelecimentos de ensino da

(*) Não foi revisto pelo orador.

Bahia, como um appello, que crystaliza as suas melhores esperanças, ao nobre relator do projecto que ora dorme o somno...

O Sr. VITAL SOARES — Da innocencia.

O Sr. SOUZA FILHO — ... tranquillo do esquecimento, no seio da Commissão respectiva. (Muito bem; muito bem.)

O Sr. Presidente — Pediria aos nobres Deputados que, quando solicitassem a palavra para encaminhar a votação, restringissem suas considerações á materia posta a votos.

Em seguida, é approvada a referida emenda substitutiva, ficando prejudicada a emenda n. 18. Approvadas successivamente as seguintes

EMENDAS

N. 19

Para conclusão das obras e aquisição de material escolar no Internato do Collegio Pedro II 500:000\$000

Henrique Dodsworth. — Raul Faria.

N. 20

Verba 23ª — Assistencia Hospitalar:

Em "Pessoal", na sub-consignação n. 1, supprima-se a dotação para um inspector tecnico, que passará a constituir uma outra sub-consignação, onde convier.

A sub-consignação n. 1, do "Material", passará a figurar logo depois da 1ª sub-consignação do "Pessoal", supprindo-se a palavra "Material", e acrescentando-se: "bem como as despesas que abaixo são enumeradas e que todas serão custeadas pelo fundo especial destinado a esse serviço". — Sá Filho.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 21, 22 e 23.

O Sr. Presidente — Quanto á emenda n. 24, cabe-me informar á Camara que a Commissão a considerou prejudicada devido ao parecer favoravel que emittiu quanto á emenda n. 34.

A Mesa, entretanto, tem de annunciar á Casa que o parecer da Commissão é contrario por esse motivo, isto é, por estar a emenda prejudicada em virtude de outra, e submettel-a á votação.

Rejeitadas, successivamente, as emendas numeros 34 e 25.

Votação da seguinte

EMENDA

N. 26

Verba n. 33 (Subvenções):

Nos Estados:

Acrescente-se:

"Alagoas:

Academia de Commercio, mantida pela Sociedade de Perseverança e Auxilio dos Empregados no Commercio 20:000\$000"

Sala das sessões, 4 de julho de 1927. — Luiz Silveira. — Freitas Metro. — Rocha Cavalcanti. — Alvaro Paes.

O Sr. Luiz Silveira (para encaminhar a votação) — Primeiro signatario da emenda n. 26, cumpre-me, Sr. Presidente, dizer algumas palavras á margem do parecer contrario a essa emenda e, ao mesmo tempo, dirigir um appello ao nobre Deputado, Sr. Tavares Cavalcanti, Relator do orçamento do Interior, ora em votação.

Não fóra, Sr. Presidente, a angustia do tempo, e eu poderia informar á Camara da benemerencia da instituição que a emenda procura amparar.

O Sr. ALVARO PAES — Muito bem.

O Sr. LUIZ SILVEIRA — A "Perseverança e Auxilio dos Empregados no Commercio de Maceió", fundada ha quasi meio seculo, tem a existencia cheia de actos meritorios, do

actos engrandecedores, não só do Estado de Alagoas, mas, posso até dizer, da propria Republica.

O Sr. SOUZA FILHO — Estou de accôrdo.

O Sr. LUIZ SILVEIRA — Em varios movimentos civicos tem ella tomado parte saliente, como nucleo de resistencia, como nucleo dirigente da briosa mocidade do commercio.

Contando, a principio, com trinta e poucos socios, foi, progressivamente, crescendo, até chegar ao ponto em que hoje se acha, possuindo palacete proprio para sua séde, tendo uma secção de numismatica, um museu commercial, a mais importante bibliotheca do Estado e uma academia de sciencias commerciaes.

A proposito do ensino commercial — tambem tivesse eu tempo — e ser-me-ia facil estender-me; basta-me, porém, referir-me ao que disse, em magistral artigo, o eminente Deputado por Minas, Sr. José Bonifacio.

S. Ex., depois de, em brilhantes palavras, evidenciar a necessidade do mesmo ensino, em nosso paiz, conclue:

"Si não póde a União fundar, e certamente agora não o póde, taes escolas, especialmente destinadas ao ramo profissional do commercio, que por meios indirectos estimule a iniciativa particular, prestigiando e concedendo auxilio ás suas creações, desde que tenham seguras convicções de vitalidade, pela idoneidade do pessoal docente e pela seriedade dos seus cursos."

As palavras do nobre representante mineiro enquaram-se perfeitamente na subvenção á academia de sciencias commerciaes mantida pela "Perseverança e Auxilio".

A sociedade a que alludo, gosava, até o orçamento de 1925, de uma subvenção de 10:000\$000. Adoptado, porém, para o orçamento de 1926 o criterio da suppressão das subvenções para as chamadas associações de classe, foi supprida a alludida subvenção, quando, entretanto, se poderia dizer, invertendo, ao envés de "subvenção para a sociedade Perseverança e Auxilio dos Empregados no Commercio de Maceió", "subvenção para a academia de sciencias commerciaes mantida pela sociedade Perseverança", etc.

Nestas condições, trata-se, apenas, de restaurar uma subvenção, um pouco augmentada, é verdade, na emenda em apreço, que, agora, me não é possivel justificar amplamente, e, assim, premido pelo tempo, que me não faculta desenvolver o assumpto em toda sua largueza, termino aqui dirigindo um appello ao nobre Relator do orçamento do Interior, affirmo de que S. Ex. attenda aos justos motivos que, nestas desataviadas palavras, acabo de expôr á Camara e restaure, ao menos, a subvenção antiga destinada á Sociedade Perseverança dos Empregados no Commercio de Maceió. (Muito bem muito bem.)

O Sr. Tavares Cavalcanti (*) (para encaminhar a votação) — Sr. Presidente, a Commissão de Finanças adoptou o criterio uniforme, quando deu parecer sobre as subvenções: considerou como serviços creados aquelles para os quaes já havia subvenção concedida no orçamento vigente ou em algum dos anteriores, e como serviços novos, todos os que não se encontravam nessa situação.

Ora, por principio de liberalidade, a referida commissão aceitou, no momento, duas subvenções que já haviam figurado em orçamentos anteriores, mas que não se achavam no actual.

Pelo mesmo criterio, pois, não tenho duvida em modificar, agora, o parecer da Commissão de Finanças acerca da emenda n. 26. Assim, o parecer passa a ser favoravel com referencia a essa emenda, subsistindo, porém, o parecer contrario a respeito das outras emendas, para as quaes a commissão usou da expressão: "Ver o mesmo parecer, offerecido quanto á emenda n. 26".

Devo acrescentar que todas as verbas, quer as antigas, quer as novas, ficam sujeitas á revisão em terceiro turno. (Muito bem; muito bem.)

Em seguida é approvada a referida emenda n. 26.

Rejeitada a emenda n. 27.

O Sr. Adolpho Bergamini (pela ordem) requer a votação da votação.

(*) Não foi revisto pelo orador.

Procedendo-se á verificação de votação, reconhece-se terem votado contra 35 Srs. deputados, e a favor sete; total, 42.

O Sr. Presidente — Não ha numero.

Sendo visível a falta de numero deixou de mandar proceder á chamada.

Passa-se á materia em discussão.

8

ORÇAMENTO DA VIAÇÃO

2ª discussão do projecto n. 11-A, de 1927, permitindo renovação de exames a alumnos do ensino superior; tendo parecer da Comissão de Instrução com emenda substitutiva ao art. 1º;

O Sr. Ayres da Silva refere-se, com elogios, ao trabalho do Relator, o qual, diz, encarou, como sempre, com fulgor fóra do commum, todos os problemas affinentes ao progresso da nacionalidade brasileira.

Faz demoradas considerações sobre o estado precario em que se encontram, em Goyaz, os serviços postal, telegraphico, fluvial e, principalmente, ferro-viario, dada a falta de auxilios da União, pelos quaes de ha muito, vem reclamando aquelle Estado.

Em relação ao problema ferroviario, allude ás medidas pleiteadas, quer na Camara, quer na outra Casa do Congresso, pela bancada goyana, salientando que dellas depende o desenvolvimento do commercio naquella vasta região; analysa detidamente a situação dos productores goyanos, accentuando as difficuldades em que se encontram durante os períodos nos quaes a navegação fluvial, por assim dizer, nenhum serviço lhes pôde prestar. Para remover esses obice, como por exemplo, a obstrução das vias fluviaes, Goyaz tem propugnado o amparo dos poderes publicos com a importancia annual de 60 contos, o que já constituiria um grande passo, desde que de momento não se pôde resolver o problema ferroviario a contento do commercio daquella zona.

Detem-se em estudar as emendas referentes á viação fluvial do Tocantins e do Araguaia.

Faz notar que a de n. 23, relativa a uma subvenção da Goyaz e Pará, figura com a assignatura do Deputado Azevedo Lima, quando é da bancada goyana.

Teve parecer favoravel, o que para o orador só é motivo de agradecimento ao Relator.

Quanto á de n. 24, observa que não se refere á subvenção nova, pois que a lei que a autoriza data de dous annos. A concessão, — de que trata tal emenda — em prol do desenvolvimento da navegação fluvial do Tocantins-Araguaia, diz o orador, já não é um auxilio, é dever do Governo. Justifica a necessidade dessa verba, descrevendo o que tem realizado a iniciativa particular durante dous seculos. E o orador testemunha de quanta riqueza se perde no seu Estado por falta de meios de escoamento.

Fé uma entrevista que deu a orgão de imprensa e na qual alludiu á situação pecuária alli.

As necessidades de amparo á navegação Tocantins-Araguaia não são apenas apontadas por Goyaz. O Pará tambem se interessa no sentido de attendel-as, como se deprehende de dous telegrammas do Sr. Dyobísio Bentes, presidente daquelle Estado, e a cuja leitura o orador procede.

Passa a tratar de uma local inserta em matutino desta cidade sobre a politica de Goyaz, allusiva á situação financeira daquele Estado.

Pôdeca, a proposito, que o articulista se esqueceu de salientar as circumstancias occurrentes no Estado, com a permanencia dos revoltosos durante largo tempo, facto que motivou grande desequilibrio nas condições financeiras de Goyaz, sem fallar na paralyção de serviços, influindo no intercambio de mercadorias, e, portanto, diminuindo as rendas. Apesar destas circumstancias, diz o orador, o saldo a que se referiu o jornal a que allude, não é exactamente o que está publicado.

Demonstra-o com o balanço das rendas, divulgado no *Correio Official*, do qual o orador cita os dados esclarecedores do assumpto, acrescentando que todos os serviços publicos de Goyaz estão pagos pontualmente, o funcionalismo em dia e não fer o Estado divida externa nem interna.

Toda a actividade do governo está empenhada — conclue o orador — em levar a effeito a construção e melhoramento de diversas estradas de rodagem que para Goyaz constituem, como os demais meios de transporte, a chave do progresso e da grandeza daquella unidade federativa. (*Muito bem; muito bme. O orador é vividamente cumprimentado.*)

Durante o discurso do Sr. Ayres da Silva, o Sr. Rego Barros, Presidente, deixa a cadeira da presidencia, que é occupada pelo Sr. Bocayuva Cunha, 2º Secretario.

Em seguida é encerrada a discussão do artigo unico do projecto n. 152 A, de 1927, orçamento da Viação, ficando adiada a votação.

3ª discussão do projecto n. 273, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 5:2008, para pagar a Manoel Pereira de Souza, escripturario da Inspectoria de Portos, Rios e Canaes

Encerrada a discussão, ficando adiada a votação.

Discussão especial do projecto n. 271 A, de 1927, equiparando os vencimentos do medico da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores, o seguinte: "e os dos medicos-ajudantes da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima".

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa uma emenda que vai ser lida.

E' lida, apoiada e enviada á Comissão de Finanças a, seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 271, DE 1927

(Discussão especial)

Acrescente-se depois das palavras: "medico da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores", o seguinte: "e os dos medicos-ajudantes da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima".

Justificação

O serviço d inspecção de immigrants, na Hospedaria da Ilha das Flores, é feito pelos medicos-ajudantes da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima e pelo medico daquella Hospedaria. Todos elles tem a mesma tarefa. Todos elles inspecionam immigrants e passageiros de 2º e 3º classes, além de attendere as intervenções medicas de urgencia reclamadas por immigrants ou passageiros, assim como pelo pessoal da Hospedaria e suas respectivas familias. Todos elles trabalham o mesmo numero de horas e tem as mesmas obrigações, igualmente distribuidas, em consequencia de accordo entre os Ministros da Justiça e da Agricultura. Occorre, entretanto, que os medicos-ajudantes da Directoria de Defesa Sanitaria Maritima, além dos serviços acima referidos, são obrigados a attendere ás obrigações constantes do art. 979, da lei n. 14.354, de 15 de setembro de 1920, que approvou o regulamento para o Departamento Nacional de Saude Publica, cujo teor é o seguinte:

- "Art. 979. A cada um dos medicos-ajudantes compete:
- I) comparecer á repartição todas as vezes que for necessario e ali permanecer durante o tempo de plantão que lhe for determinado;
 - II) effectuar visitas de policia sanitaria das embarcações ancoradas, nas horas e dias que lhe forem designados;
 - III) presidir a remoção de quaesquer casos de doenças transmissiveis para os hospitaes de isolamento, fornecendo as necessarias guias;
 - IV) dirigir todos os processos de desinfectação e desinfecção das embarcações ancoradas;
 - V) visitar, com a maior promptidão, as embarcações surtas no porto, que fizerem signal de doente a bordo e providenciar como for de direito;
 - VI) comunicar immediatamente ao inspector da Prophylaxia Maritima a occorrença de qualquer caso de doença epidemica nas embarcações;
 - VIII) encarregar-se da vacinação e revaccinação anti-variólica das equipagens de navios ancorados no porto;
 - VIII) effectuar a inspecção medica dos immigrants e passageiros de 3ª classe recolhidos ás hospedarias respectivas.